



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 36, DE 28 DE MARÇO DE 2008.

“APROVA O REGULAMENTO GERAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA – SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, considerando a disciplina do artigo 84 da Lei Complementar nº 77 de 20 de dezembro de 2007, Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Geral do Código Tributário Municipal de Porto Ferreira, disciplinando as relações tributárias municipais.

§ 1º As pessoas, físicas ou jurídicas, ficarão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias constantes deste regulamento, mesmo quando gozarem de imunidade, benefícios fiscais ou tiverem excluídos ou suspensos os créditos tributários.

§ 2º O presente Regulamento é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Regulamenta as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Legislação Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal;

II - LIVRO II - Regulamenta a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 2º Os responsáveis pelo processo que deu origem ao crédito de natureza tributária ou não tributária, após decisão definitiva e esgotado o prazo fixado para pagamento, deverão remeter à Seção de Dívida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, o original ou cópia autenticada da decisão para inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Nos casos de lançamento de ofício, onde não exista processo, os responsáveis pelo lançamento, deverão encaminhar, através de um único processo, por espécie de tributo, os créditos tributários não pagos até a data de vencimento, para inscrição em dívida ativa.

Art. 3º Os créditos de natureza tributária e não-tributária exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, após apurada sua liquidez e certeza, serão inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se:

I - créditos de natureza tributária os relativos a tributos municipais e respectivos adicionais e multas;

II - créditos de natureza não-tributária os provenientes de:

- a) multas de qualquer origem ou natureza, exceto as de natureza tributária;
- b) foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação;
- c) custas processuais;
- d) preços de serviços prestados por órgão ou entidade públicos;
- e) indenizações;
- f) reposições e restituições;
- g) alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
- i) sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outras garantias;
- j) contratos em geral ou outras obrigações legais;
- k) outros créditos da Fazenda Pública Municipal não especificados nas alíneas anteriores, que não sejam de natureza tributária.

§ 2º A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados no parágrafo anterior, assim como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e aos juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 4º A inscrição em dívida ativa será efetuada por autoridade competente através de termo autenticado, depois de apurada a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário e conterà:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis, sua qualificação e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Art. 5º O Registro da Inscrição de Dívida Ativa será eletrônico, constituído pelos Termos de Inscrição de Dívida Ativa, nos moldes do artigo 3º deste Regulamento.

Art. 6º A Seção de Dívida ativa, após a lavratura do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, poderá expedir aviso de cobrança ao sujeito passivo, dando ciência das penalidades legais a serem imputadas pela persistência no inadimplemento, e procederá à cobrança administrativa dos créditos inscritos.

Art. 7º Constatada a ausência de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 2º deste Regulamento, a autoridade competente determinará o retorno dos autos à repartição de origem para saneamento dos vícios.

Art. 8º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 9º Esgotadas as possibilidades de cobrança administrativa, a Seção de Dívida Ativa emitirá, no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão de Dívida Ativa, em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via, Procuradoria Jurídica do Município;

II - 2ª via, arquivo.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa será homologada pela autoridade competente e conterá, além dos requisitos previstos para o Termo de Inscrição de Dívida Ativa, a indicação do Registro da inscrição.

Art. 10. Os créditos tributários oriundos da aplicação do regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006 - Simples Nacional, serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

cobrados judicialmente pela PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), excetuada a hipótese de convênio.

§ 1º O encaminhamento pelo Município, dos créditos tributários para inscrição na Dívida Ativa da União, será realizado com a observância dos requisitos previstos no art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º A movimentação e encaminhamento serão realizados via processo administrativo em meio convencional, em caso de impossibilidade de sua realização por meio eletrônico.

§ 3º A notificação da inscrição em Dívida Ativa da União ao ente federativo, dos créditos relativos aos tributos de sua competência, dar-se-á por meio de aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional.

SEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Subseção I DA COMPENSAÇÃO

Art. 11. Fica o Diretor Municipal de Finanças autorizado a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de processo administrativo, nas condições e sob as garantias estipuladas em lei e neste Regulamento.

§ 1º Todo processo administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pela Divisão de Contabilidade, e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante, não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 12. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação administrativa ou judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 13. A compensação poderá ser concedida mediante requerimento do sujeito passivo ao Diretor Municipal de Finanças.

§ 1º O sujeito passivo deverá demonstrar a titularidade, a certeza e a liquidez do seu crédito.

§ 2º O sujeito passivo deverá instruir o processo com todos os documentos comprobatórios da existência e da legalidade de seu crédito.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Não se permitirá compensação de créditos, oriundos de cessão de crédito, efetuada entre o sujeito passivo e terceiros.

§ 4º O Departamento Municipal de Finanças poderá estabelecer outros requisitos necessários para a concessão da compensação.

Art. 14. O processo de compensação deverá ser encaminhado para a Procuradoria Jurídica do Município que proferirá parecer sobre:

I - o preenchimento pelo sujeito passivo dos requisitos indispensáveis para a concessão da compensação;

II - a existência material da situação que originou o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 15. Mediante despacho fundamentado, resguardando os interesses da Administração Pública Municipal, o Diretor Municipal de Finanças decidirá sobre a concessão ou não da compensação.

Parágrafo único. O Diretor Municipal de Finanças deverá proferir sua decisão observando os princípios emanados da responsabilidade fiscal não estando adstrito ao parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município.

Subseção II DA TRANSAÇÃO

Art. 16. Fica o Diretor Municipal de Finanças autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário, através de processo administrativo com decisão fundamentada.

§ 1º A transação não implicará redução do crédito tributário e fiscal.

§ 2º Interpreta-se restritivamente a transação, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem, direitos.

Art. 17. Acompanhará o instrumento de transação a justificação necessária, demonstrando o interesse da Administração Pública Municipal para a composição do litígio.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A transação far-se-á necessariamente por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

§ 2º A legislação tributária poderá estabelecer outros requisitos necessários para a efetivação da transação.

§ 3º Todo procedimento administrativo de transação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pela Divisão de Contabilidade, e exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 18. Homologada a transação, suspender-se-á a execução fiscal, até a extinção do respectivo crédito tributário ou fiscal.

§ 1º O prazo máximo de suspensão será de 6 (seis) meses.

§ 2º Findo o prazo sem a extinção do crédito tributário ou fiscal, o processo retomará o seu curso.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 19. O Processo Administrativo Tributário (PAT) e o Processo Administrativo Tributário Contencioso (PATC) do Município de Porto Ferreira serão regidos pelas disposições deste capítulo e subsidiariamente pelas normas das Leis nº 5869/73 (Código de Processo Civil) e nº 9784/99 (Processo Administrativo), desde que respectivamente:

I - para o PAT, seja iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela autoridade municipal competente;

II - para o PATC, seja iniciado como reclamação ou defesa contra auto, termo, lançamento tributário ou indeferimento de restituição de tributos e seus acréscimos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo são considerados:

I - Processo Administrativo Tributário (PAT) aquele que verse sobre a constituição e a exigência de crédito tributário do Município, bem como a interpretação ou a aplicação da legislação tributária municipal com trâmite na esfera administrativa;

II - Processo Administrativo Tributário Contencioso (PATC) aquele que verse sobre apresentação pelo sujeito passivo ou seu representante legal na obrigação tributária, de reclamação ou defesa contra auto de infração, termo de intimação, lançamento de título ou indeferimento de restituição de tributos, multas pecuniárias e outras receitas públicas.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. O contribuinte ou responsável por tributo de competência municipal poderá postular pessoalmente ou por intermédio de preposto regularmente habilitado, mediante o protocolo de requerimento perante a Administração Tributária do Município de Porto Ferreira, pedido ou impugnação contra lançamento de ofício ou autuação processada por agentes fazendários municipais.

Art. 21. Os prazos inerentes aos Processos Administrativos Tributários (PAT) e Processos Administrativos Tributários Contenciosos (PATC) serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e contando o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente se iniciarão ou vencerão em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado qualquer ato a ele relativo.

§ 2º Inexistindo prazo fixado na legislação tributária para a prática de ato a cargo do sujeito passivo, será ele de 30 (trinta) dias a contar do fato imponível.

Art. 22. A juntada de documentos e outros papéis por parte do sujeito passivo somente se processará através da Seção de Comunicação.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá fazer a juntada de documentos e outros papéis quando estiver na posse do processo.

SEÇÃO II PROCESSOS EM GERAL

Subseção I Das Instâncias

Art. 23. O processo administrativo tributário desenvolve-se em duas instâncias na forma deste regulamento, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte ou responsável, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso e termina com a decisão final proferida no processo, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Subseção II Dos Autos e Termos Processuais

Art. 24. Os termos e autos inerentes ao Processo Administrativo Tributário (PAT) conterão somente os dados indispensáveis a sua finalidade sem espaços em branco, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 25. A Administração do Município de Porto Ferreira utilizar-se-á dos seguintes Termos e Autos:



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

- I - Termo de início de Ação Fiscal (TIAF);
- II - Termo Circunstanciado;
- III - Auto de Infração e Imposição de Multa ou Auto de Infração e Notificação Fiscal;
- IV - Carnê ou Notificação de Lançamento;
- V - Termo de Enceramento de Ação Fiscal;
- VI - Termo de apreensão de documentos, objetos e mercadorias;
- VII - Despachos interlocutórios;
- VIII - Decisão Administrativa de primeira ou segunda instância.

Art. 26. A intervenção do contribuinte ou responsável no processo far-se-á pessoalmente ou por advogado habilitado, munido de instrumento de mandato e, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal.

Art. 27. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Art. 28. Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos da peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível, à Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 29. Constatada no processo administrativo tributário a ocorrência de crime, os elementos comprobatórios serão remetidos pela Procuradoria Jurídica do Município ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução do crédito tributário apurado.

Art. 30. A decisão irrecurável, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte, e que implique na obrigação de pagar tributos e ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias, para inscrição em dívida ativa.

Subseção III Dos Atos Iniciais

Art. 31. O processo administrativo tributário terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I – notificação de lançamento;
- II – lavratura de auto de infração e imposição de multa ou auto de infração e notificação fiscal;
- III - lavratura de auto de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- IV – representações;
- V – impugnação de lançamento pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independentemente de intimação.

Subseção IV



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Do Processo Fiscal

Art. 32. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto, do início do procedimento de fiscalização para homologação da obrigação tributária;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 33. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em duas vias de mesma forma e teor, entregando-se cópia autenticada à pessoa sob fiscalização. Poderão, ainda, serem lavrados em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo.

Art. 34. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distinto para cada imposto, taxa ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de taxas, e a comprovação dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração.

§ 2º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Subseção V Dos Órgãos Julgadores

Art. 35. Compete ao Diretor Municipal de Finanças o julgamento em primeira instância, das reclamações e das impugnações contra os lançamentos e penalidades, pedidos de restituição, compensação, isenções, remissão e anistia.

Art. 36. Compete ao Conselho Municipal de Tributos o julgamento em segunda instância.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. O Conselho Municipal de Tributos (CMT) será composto por, no mínimo, cinco membros:

I - três membros da Prefeitura Municipal, podendo ser lotado na Procuradoria Geral do Município ou no Departamento Municipal de Finanças;

II - um representante da OAB;

III - um representante do CRC.

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Tributos não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Tributos será de um ano, com direito a uma recondução.

Subseção VI Da Intimação

Art. 38. O sujeito passivo ou o representante legal da obrigação tributária municipal deverá ter ciência dos termos e autos que determinarem o início do Processo Administrativo Tributário (PAT), bem como todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 39. O sujeito passivo ou seu representante legal será intimado:

I - pessoalmente, pela autoridade tributária competente comprovada com a sua assinatura, ou no caso de recusa, com a declaração escrita de quem fizer a intimação;

II - por via postal, com a prova do recebimento por meio de Aviso de Recepção (AR) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

III - por meio de edital publicado em periódico de circulação local ou na falta no órgão de Imprensa Oficial do Estado.

Parágrafo único. A intimação na forma prevista no inciso III deste artigo considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após a publicação do edital.

Subseção VII Das Reclamações e Recursos

Art. 40. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar defesa ou recurso contra a exigência fiscal, assegurando-lhe à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 41. Os contribuintes ou responsáveis de tributos lançados de ofício poderão apresentar impugnação, dirigida ao Departamento de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou auto de infração.

§ 1º A impugnação tem efeito suspensivo do crédito tributário.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A impugnação ou defesa pleiteada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal deverá ser protocolizada junto à Seção de Comunicações do Município.

§ 3º É vedado reunir na mesma petição de impugnação ou defesa, matéria referente a tributos diversos dos registrados na atuação ou lançamento, exceto quando forem conexos.

§ 4º O autuado poderá concordar com parte do Auto de Infração e apresentar defesa somente em relação à outra.

Art. 42. Na defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará desde logo as que possuírem, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

§ 1º Apresentada a defesa ou recurso, a repartição fazendária determinará sua autuação.

§ 2º Os funcionários que praticaram os atos impugnados, ou outros especialmente designados no processo, terão prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la.

§ 3º Todos os meios legais são hábeis para provar os fatos argüidos.

§ 4º Na apresentação da prova, a autoridade julgadora formará sua convicção, podendo determinar a produção de demais provas que entender necessárias, inclusive a pericial.

Art. 43. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito estadual, federal ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Art. 45. A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo a que considerar prescindível ou impraticável.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da Prefeitura, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Art. 46. No âmbito do Departamento Municipal de Finanças, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá, sempre que possível, sobre Autoridade Fiscal.

Art. 47. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, decorrido o prazo de 30 (trinta dias), a autoridade autuante encaminhará o processo para cobrança amigável e demais providências cabíveis.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão lançador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º A autoridade autuante, findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do artigo 56.

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão lançador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 48. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas pela Seção de Comunicações do Município.

SEÇÃO III



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO

Subseção I Da Instauração do Litígio

Art. 49. Considera-se instaurado o Processo Administrativo Tributário Contencioso (PATC) para os efeitos legais, a apresentação, pelo sujeito passivo ou seu representante legal na obrigação tributária, de impugnação ou defesa contra:

- I - Auto de Infração e Imposição de Multa ou Auto de Infração e Notificação Fiscal e Termo de Intimação;
- II - lançamento de tributos;
- III - indeferimento de restituição de tributos e seus acréscimos.

Parágrafo único. Põe fim ao Processo Administrativo Tributário Contencioso (PATC) respectivamente:

- I - a decisão irrecurável na órbita administrativa;
- II - o término do prazo sem interposição de recurso;
- III - a desistência de impugnação ou recursos;
- IV - o ingresso em juízo antes de proferida a decisão final irrecurável na esfera administrativa.

Art. 50. Da decisão de primeira instância de Processo Administrativo Tributário Contencioso (PATC) caberá recurso à segunda instância:

- I - de ofício;
- II – voluntário.

Art. 51. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários em valor igual ou superior a 200 (duzentas) UFM, vigente à data da decisão.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato.

§ 2º A autoridade tributária municipal que tiver seu ato revisto pela decisão de primeira instância poderá interpor recurso de ofício independentemente do valor da alçada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de decisão recorrida.

Art. 52. O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação da decisão, em primeira instância, mediante AR, publicação ou afixação em quadro próprio nos locais costumeiros da Administração Municipal.

Art. 53. Das decisões finais de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício para o Conselho Municipal de Tributos.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O sujeito passivo ou seu representante legal será previamente comunicado da data do julgamento de recurso interposto junto ao Conselho Municipal de Tributos, sendo-lhe facultado o direito de sustentação oral pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos, sob a pena de nulidade do julgamento.

Subseção II Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 54. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 55. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável de 30 (trinta) dias, aplicando-se, no caso de descumprimento, a imediata inscrição em dívida ativa.

Art. 56. A decisão que declarar a perda de mercadoria ou outros bens será executada pelo órgão lançador, segundo dispuser a legislação aplicável.

Art. 57. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade lançadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV DA CONSULTA

Art. 58. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 59. A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 60. O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 61. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 59;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

Art. 62. Quando a resposta à consulta for pela exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

SEÇÃO V DO SIGILO FISCAL

Art. 63. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes casos:

- I - requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - requisição do Ministério Público no exercício de suas atribuições;
- III - informação prestada a outro entre federativo, na forma prevista em lei ou convênio.

§ 2º A obrigação de guardar reserva sobre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os servidores municipais e demais servidores públicos que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação.

§ 3º É expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Este Regulamento aplica-se aos processos e procedimentos administrativos, ainda não concluídos, bem como nos atos em que impliquem maior direito de defesa ao contribuinte ou responsável.

Art. 65. As datas e os horários de funcionamento, para julgamento de primeira e segunda instâncias serão definidos por portaria do chefe do executivo.

CAPÍTULO III

IMUNIDADES, ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As imunidades, isenções e não incidências de que trata este Capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Regulamento, especialmente as relativas à retenção e recolhimento de ISSQN e à prestação de informações, inclusive de terceiros.

Parágrafo único. A imunidade, isenção ou não incidência concedida às pessoas jurídicas não aproveita aos sócios, administradores ou qualquer outra pessoa física que dela participe.

SEÇÃO II DAS INSTITUIÇÕES IMUNES

Art. 67. Não estão sujeitos aos impostos os templos de qualquer culto.

Parágrafo único. A imunidade é aplicada em razão dos imóveis e rendas auferidos, condicionado a aplicação efetiva na atividade por elas desenvolvida, estando sujeitas à fiscalização, para comprovação desta situação.

Art. 68. Não estão sujeitos aos impostos os partidos políticos, inclusive suas fundações, e as entidades sindicais dos trabalhadores, sem fins lucrativos, desde que:

I - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;

II - apliquem seus recursos integralmente no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos impostos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender o benefício na forma prevista no art. 71.

Art. 69. Não estão sujeitas aos impostos as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 2º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente *superavit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 3º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- I - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- V - apresentar, anualmente, Declaração de Instituição sem fins lucrativos à Receita Federal do Brasil;
- VI - recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- VII - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- VIII - outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

Art. 70. A imunidade de que trata esta Seção é restrita aos resultados relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 1º O disposto nos artigos 68 e 69 é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados à suas finalidades



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

essenciais ou às dela decorrentes, não se aplicando ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º A imunidade aplica-se apenas aos impostos, não alcançando as demais espécies tributárias.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE

Art. 71. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição não observa o requisito ou condição previstos nos artigos 68 e 69, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando, inclusive, a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Diretor Municipal de Finanças decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pelo Conselho Municipal de Tributos ;

II - a fiscalização tributária lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 72. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, o Diretor Municipal de Finanças suspenderá o gozo da imunidade relativamente aos anos-calendário em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração ao dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Subseção I Sociedades Beneficentes, Fundações, Associações e Sindicatos

Art. 73. As isenções concedidas às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, não dispensam o cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º A isenção é restrita aos impostos da pessoa jurídica.

§ 2º Às instituições isentas aplicam-se as disposições dos §§ 2º e 3º, incisos I a V, do art. 69.

§ 3º A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

§ 4º As instituições que deixarem de satisfazer as condições previstas neste artigo perderão o direito à isenção, observado o disposto no art. 71.

SEÇÃO V DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 74. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 75. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como:

- I - de fornecimento de serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;
- II - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares;
- III – prestarem serviços com emissão de nota fiscal de prestação de serviços da cooperativa.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 76. O domicílio fiscal da pessoa jurídica é:

- I - quando existir um único estabelecimento, o lugar da situação deste;
- II - quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador das suas operações ou a sede da empresa no município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo anterior.

Art. 77. Em caso de transferência da sede de seu estabelecimento, fica o contribuinte obrigado a comunicar às repartições competentes antes da mudança efetiva.

Art. 78. O domicílio fiscal da pessoa física é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo, ou o endereço de sua escolha para responder por seus débitos fiscais, onde receberá as notificações de lançamento e outros atos de ofício.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. A fiscalização dos tributos municipais compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Fiscais Tributários Municipais, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes.

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Fiscal Tributário no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

fiscais, bem como para verificar a exatidão das informações fiscais prestadas, lavrando, quando for o caso, o competente termo ou autuação.

§ 2º A ação do Fiscal Tributário poderá estender-se além dos limites municipais, desde que o fato gerador do tributo tenha ocorrido no território do município.

Art. 80. Para os efeitos de exame de livros e documentos necessários à apuração da veracidade das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas à Fiscalização Tributária Municipal aplica-se o artigo 1.193 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 81. Em relação a período já fiscalizado, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita e fundamentada do Diretor Municipal de Finanças.

Art. 82. A ação fiscal direta, externa e permanente abrangerá às operações realizadas pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, no período não atingido pela decadência inclusive no próprio ano em que se efetuar a fiscalização.

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou, antes da ocorrência do fato gerador do imposto.

SEÇÃO II DENÚNCIA DE TERCEIROS

Art. 83. O disposto neste Capítulo não exclui a admissibilidade de denúncia apresentada por terceiros.

Parágrafo único. A denúncia será formulada por escrito e conterá, além da identificação do seu autor pelo nome, endereço e profissão, a descrição minuciosa do fato e dos elementos identificadores do responsável por ele, de modo a determinar, com segurança, a infração e o infrator.

SEÇÃO III DA AÇÃO FISCAL

Art. 84. A entrada dos Fiscais Tributários nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos às formalidades diversas da sua identificação, suprida pela apresentação da identidade funcional.

Art. 85. Os Fiscais Tributários procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.

Art. 86. O disposto no artigo anterior não exclui a competência do Diretor Municipal de Finanças para determinar, em cada caso, a realização de exame de livros e documentos de contabilidade ou outras diligências, pelos Fiscais Tributários.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 87. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

Art. 88. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 1º Constituindo os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado.

§ 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

Art. 89. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda, quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.

SEÇÃO IV EMBARAÇO E DESACATO

Art. 90. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os Fiscais Tributários no exercício de suas funções e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização serão punidos na forma do Código Penal, lavrando, o funcionário ofendido, o competente auto que, acompanhado do rol das testemunhas, será remetido à Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. Considera-se como embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar.

Art. 91. No caso de embaraço ou desacato, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, o funcionário poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais federais, estaduais ou municipais, conforme o caso, ainda que não se configure o fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO V REGIMES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 92. A Fiscalização Tributária Municipal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 1966;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de empreendedor individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§ 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Diretor Municipal de Finanças.

§ 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 5º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o Diretor Municipal de Finanças poderá delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização Tributária.

SEÇÃO VI DAS PROVAS



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 93. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Art. 94. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.

Art. 95. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de obrigação acessória, o ônus da prova será sempre do sujeito passivo.

SEÇÃO VII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 96. Sempre que apurarem infração às disposições da legislação tributária municipal, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração eletrônica de serviços, os Fiscais Tributários lavrarão o competente auto de infração, com observância das demais normas estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Para as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando se tratar de infração relativa a obrigação principal, será utilizado o Auto de Infração e Notificação Fiscal, de acordo com as regras estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

SEÇÃO VIII OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 97. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Fiscais Tributários no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante.

Art. 98. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pela Fiscalização Tributária Municipal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas isentas ou imunes.

§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta.

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à multa por reincidência, além de outras medidas legais.

§ 4º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração eletrônica de serviços, poderá o Fiscal Tributário exigir informações periódicas, em formulário próprio.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IX DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 99. Todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Regulamento e permitindo aos Fiscais Tributários examinar quaisquer elementos necessários à fiscalização.

Art. 100. A Fiscalização Tributária Municipal e os órgãos correspondentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, permutarão entre si, mediante convênio ou pela forma que for estabelecida, as informações fiscais de interesse recíproco.

SEÇÃO X DOS CARTÓRIOS

Art. 101. Os tabeliães, escrivães, distribuidores, oficiais de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, contadores e partidores facilitarão aos Fiscais Tributários o exame e verificação das escrituras, autos e livros de registro em cartórios, auxiliando, também, a fiscalização e, quando solicitados, prestarão as informações que possam, de qualquer forma, esclarecer situações e interesses da administração tributária, inclusive aquelas referentes à obrigação tributária própria.

LIVRO II DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 102. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, observando-se o disposto no § 1º do art. 104.

§ 1º Para efeito deste imposto, considera-se imóvel por natureza: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Para efeito deste imposto, considera-se imóvel por acessão física o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 103. O contribuinte do imposto é:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na área urbanizável ou de expansão urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 105.

Art. 104. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

Art. 105. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 106. Para efeito deste imposto, a base de cálculo será calculada de acordo com o anexo XV deste Regulamento e com a Planta de Valores Genéricos (PVG) a ser definida em lei específica, contendo:

I - valores de terrenos, calculados através de:

- a) pesquisa de preços de terrenos junto ao mercado imobiliário local, bairro por bairro, tendo como lote padrão aquele de maior ocorrência em cada bairro;
- b) cálculo do valor médio através de homogeneização dos elementos pesquisados, da média aritmética e da média saneada dos elementos de cada bairro, adotando-se o índice de 0,90 do referido valor venal dos terrenos;
- c) os fatores de correção definidos como de testada, de profundidade, de topografia e de consistência do terreno serão aplicados quando da revisão ou quando da aplicação do fator redutor, requerido pelo contribuinte, desde que de ofício.

II – valores de edificações a serem definidos de acordo com as classificações do anexo XV deste Regulamento;

III - o critério para depreciação física da edificação obedecerá a sistemática acima, de acordo com as tabelas 1 e 2, do anexo XV deste Regulamento, com o mínimo do valor do m² de construção igual ao praticado no exercício referente aos padrões existentes;

IV - o critério para o cálculo dos valores das benfeitorias (construções) serão aqueles da Norma NBR 14.653 partes 1 e 2 - avaliação de imóveis urbanos.

Parágrafo Único: Os valores do metro quadrado das áreas e demais fatores que determinam o valor venal do imóvel serão obtidos na Planta de Valores Genéricos em lei específica.

Art. 107. Os valores constantes da Planta de Valores Genéricos serão atualizados anualmente, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007,, antes do lançamento deste imposto.

Art. 108. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do parágrafo primeiro do art. 102.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 109. O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e valores estabelecidos na mesma conforme o art. 106.

§1º A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§2º No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído as demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa, das demais.

Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 111. Aplicam-se à base de cálculo as alíquotas a seguir:

- I – Imóvel por natureza, sem edificação: 2,5% (dois e meio por cento) a 3 % (três por cento);
- II – Imóvel por natureza com edificação: 1 % (um por cento).

§ 1º. Os imóveis cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área do terreno ou tiver uma área construída menor que 69,9 m², serão tributados pela alíquota disciplinada no inciso I deste artigo. Este parágrafo não se aplica aos imóveis já edificados e aos projetos que venham a ser protocolados para aprovação até que esta lei entre em vigor.

§ 2º. O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão de Obra”.

SEÇÃO III DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 112. A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, não podendo ser unificados em caso de lotes vagos.

Art. 113. São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 114. A inscrição e/ou atualização do Cadastro Imobiliário Municipal também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 115. O contribuinte promoverá sua inscrição no formulário (Anexo XIV), no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para o requerimento de inscrição de terreno:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e/ou do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 116. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

Art. 117. Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido, aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 118. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - término da reconstrução, reforma ou acréscimos;
- IV - aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;
- VI - posse de imóvel exercida a qualquer título;
- VII - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Art. 119. A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito à inscrição, por força de lei anterior.

Art. 120. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no inciso III do art. 266 da Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 121. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Art. 122. Os responsáveis, pelo parcelamento do solo, ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Serviço de Cadastro Imobiliário Municipal, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda.

Parágrafo único. A relação mencionada no *caput* deverá conter o nome, o CPF e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 123. Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Porto Ferreira, deverão remeter ao Departamento Municipal de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território de Porto Ferreira, até o último dia útil do mês subsequente às operações declaradas.

Parágrafo único. As informações estabelecidas no *caput* poderão ser enviadas à Prefeitura Municipal através de arquivo digital, meio magnético ou qualquer outro, conforme estabelecido em regulamento.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 124. O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º As alterações da situação do imóvel durante o exercício somente serão consideradas para lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial para o exercício seguinte quando comunicadas até o dia 30 de novembro.

§ 2º As alterações da situação dos imóveis independem da sua regularidade e serão lançadas de ofício pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, inclusive as multas de caráter pecuniário.

§ 3º Os lançamentos de parcelamento de solo, de quaisquer tipos só serão efetivados à requerimento do interessado e com apresentação obrigatória das respectivas matrículas da serventia notarial local, para o exercício seguinte.

§ 4º Aplica-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos arts. 125 ao 130.

§ 5º As comunicações de alteração cadastral deverão ser efetuadas pelo contribuinte até o último dia útil do mês de novembro.

Art. 125. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, devidamente registrado, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de direito real de usufruto, superfície, uso, habitação, o lançamento será feito em nome do detentor do domínio útil.

§ 3º No caso de imóvel objeto de posse, o lançamento do imposto será efetuado em nome do proprietário e do possuidor.

§ 4º No caso de imóvel objeto de espólio, o lançamento do imposto será efetuado em nome de todos os herdeiros em condomínio.

Art. 126. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 127. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 128. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 129. Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.

Art. 130. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

§ 1º. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto nos incisos I e IX do § 1º do art. 115.

§ 2º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

§ 3º Na impossibilidade de ser atendido o disposto no *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 131. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago:

- I - em parcela única, com desconto de até 10% (dez por cento);
- II - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 132. Nenhuma prestação deverá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 133. O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 134. O Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º. O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Art. 135. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;

XIII - a cessão de direitos a usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 137;

XXII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXIII - instituição de direito de superfície;

XXIV - qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 136. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 137. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 138. - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 139. A base de cálculo do imposto será o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor arbitrado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Não serão abatidas da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 140. Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

I - na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

II - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;

III - nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;

IV - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, direito de superfície e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;

V - o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo, além de acrescentar o valor das edificações e demais benfeitorias.

§ 2º A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 141. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada: 0,50 % (meio por cento);

II – nas demais transmissões e na parte não financiada 4,00 % (quatro por cento).

SEÇÃO V DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 142. O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através de autorização prévia da Administração Municipal.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 143. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 144. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

§ 1º. Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura, em que tiver lugar àqueles atos, ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

§ 3º. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

§ 4º. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 5º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 6º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 7º. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I - indevidamente recolhido;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

§ 8º. O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:

- I - houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 145. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 146. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 147. Os tabeliães estão obrigados a comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal, efetuados em um mês, até o dia dez do mês subsequente.

§ 1º. Havendo a inobservância do constante dos arts. 145, 146 e 147, serão penalizados de acordo com a legislação aplicável.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. O recolhimento do imposto será feito através da guia de recolhimento de ITBI (Anexo XVI).

Art. 149. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 139.

§ 1º. Os Valores venais mencionados no art. 139 deverão ser fornecidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, pelos adquirentes, através da apresentação do carnê de IPTU do exercício da alienação, ou através de certidão expedida por repartição competente da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ISSQN

Art. 150. Deverão inscrever-se no Cadastro Mobiliário Municipal, antes do início de suas atividades, as pessoas e órgãos abaixo relacionados, que pretendam praticar prestações ou aquisições de serviços constantes da lista de serviços, anexo III deste Regulamento:



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

-
- I - o industrial e o comerciante pessoa jurídica;
 - II - o prestador de serviço pessoa física ou jurídica;
 - III - a cooperativa;
 - IV - a instituição financeira e a seguradora;
 - V - a sociedade simples de fim econômico;
 - VI - a sociedade simples de fim não econômico que explorar estabelecimento de prestação de serviços;
 - VII - os órgãos da Administração Pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que praticarem operações ou aquisições relativas à prestação de serviço relacionadas com a exploração de atividade econômica regida pelas normas a que estiverem sujeitos os empreendimentos privados, ou em que houver contraprestação ou pagamento de preços, tarifas ou pedágio;
 - VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte municipal;
 - IX - o prestador de serviço compreendido na competência tributária do município, quando envolver fornecimento de mercadoria, com incidência do imposto estadual ressalvada em lei complementar;
 - X - os partidos políticos e suas fundações, os templos de qualquer culto, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos;
 - XI - o representante comercial ou o mandatário mercantil;
 - XII - aquele que, em propriedade alheia, prestar serviço em seu próprio nome;
 - XIII - aquele que prestar, mediante utilização de bem pertencente a terceiro, serviço de transporte municipal;
 - XIV – os notários, tabeliães e oficiais detentores de delegação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
 - XV - as demais pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado que praticarem, habitualmente, em nome próprio ou de terceiro, operações relativas à prestação de serviços;
 - XVI – a filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações de estabelecimentos que venham a ser utilizadas.

§ 1º Inscrever-se-ão, também, no Cadastro Mobiliário Municipal, antes do início de suas atividades, as empresas de armazém geral, de armazém frigorífico, de silo ou de outro armazém de depósito de mercadorias, que promovam as atividades de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, ainda que não prestem serviços à terceiros.

§ 2º Qualquer pessoa mencionada neste artigo que mantiver mais de um estabelecimento seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro, inclusive escritório meramente administrativo, fará a inscrição em relação a cada um deles.

§ 3º A inscrição será feita na forma estabelecida pelo Departamento Municipal de Finanças, através do formulário Declaração Cadastral (anexo IV).

§ 4º Em relação aos ambulantes, feirantes e prestadores de serviços não estabelecidos, conceder-se-á a inscrição em função da localidade de sua residência.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 151. Além do disposto no artigo 150, a inscrição deverá respeitar o disposto no Capítulo IV deste Regulamento, no que diz respeito ao Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 152. No ato da inscrição, deverá o sujeito passivo apresentar:

- I - provas de identidade e residência, se pessoa física;
- II - documentos submetidos ao Registro do Comércio ou ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando exigido pela legislação federal.

§ 1º Poderá, ainda, o Departamento Municipal de Finanças, antes de conceder a inscrição, exigir:

- a) o preenchimento de requisitos específicos, segundo a categoria, grupo ou setor de atividade em que se enquadrar o sujeito passivo;
- b) a apresentação de qualquer outro documento, na forma estabelecida em ato expedido por autoridade competente;
- c) a prestação, por qualquer meio, de informações julgadas necessárias à apreciação do pedido;
- d) a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, em face de antecedentes fiscais que desabonem o interessado na inscrição ou os seus sócios.

§ 2º São exemplos de antecedentes fiscais desabonadores, para o fim da alínea “d” do parágrafo anterior:

I – a condenação por crime contra a fé pública ou a administração pública, como previsto no Código Penal:

- a) de falsificação de papéis ou documentos públicos ou particulares, bem como de selo ou sinal público;
- b) de uso de documento falso;
- c) de falsa identidade;
- d) de contrabando ou descaminho;
- e) de facilitação de contrabando e descaminho;
- f) de resistência visando a impedir a ação fiscalizadora;
- g) de corrupção ativa;

II - a condenação por crime de sonegação fiscal;

III - a condenação por crimes contra a ordem tributária tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27-12-90;

IV - a indicação em lista relativa à emissão de documentos inidôneos ou em lista de pessoas inidôneas elaborada por órgão da administração federal, estadual ou municipal;

V - a comprovação de insolvência.

§ 3º A garantia a que se refere a alínea “d” do § 1º será prestada em forma permitida em direito, estabelecendo-se em ato do Diretor Municipal de Finanças a eleição do tipo a ser admitido em função dos fins a que se destinar.

§ 4º Em substituição ou em complemento à garantia prevista no parágrafo anterior, poderá o Departamento Municipal de Finanças aplicar ao sujeito passivo regime especial para o cumprimento das obrigações tributárias.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Concedida a inscrição, a superveniência de qualquer dos fatos arrolados no § 2º ensejará a exigência da garantia prevista neste artigo, sujeitando-se o sujeito passivo à suspensão ou cassação da eficácia de sua inscrição caso não a ofereça no prazo fixado.

§ 6º Poderá o Departamento Municipal de Finanças estabelecer forma diversa de verificação dos documentos previstos no *caput*.

Art. 153. A inscrição será concedida por prazo certo ou indeterminado sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 156.

Parágrafo único. Concedida a inscrição por prazo certo, deverá o seu termo final constar em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

Art. 154. O Departamento Municipal de Finanças poderá conceder inscrição que não for obrigatória, dispensar inscrição, bem como determinar inscrição de pessoa ou estabelecimento não indicado no artigo 150.

Art. 155. Além da hipótese prevista no § 5º do artigo 152, a inscrição poderá ter sua eficácia cassada ou suspensa em outras situações, nos termos de disciplina estabelecida pelo Departamento Municipal de Finanças.

Art. 156. A cassação ou suspensão da eficácia da inscrição implicará:

I – em considerar o sujeito passivo como não inscrito, definitiva ou temporariamente, conforme o caso, no Cadastro Mobiliário Municipal;

II – em proibição, à repartição pública ou autarquia do Município ou outra empresa da qual o Município seja acionista majoritário, de negociar com o titular da inscrição cuja eficácia tiver sido cassada ou suspensa.

Parágrafo único. O disposto no inciso II importa, também, em não permitir a participação em concorrência, tomada de preço, pregão presencial ou eletrônico, ou convite, e a celebração de contrato de qualquer natureza, inclusive de abertura de crédito e levantamento de empréstimo.

Art. 157. O Departamento Municipal de Finanças estabelecerá disciplina para dispor sobre:

I - solicitação de inscrição cadastral;

II - modificação dos dados anteriormente declarados;

III - prestação de quaisquer outras informações, além das previstas neste regulamento;

IV – regime especial de controle fiscal.

Art. 158. O sujeito passivo comunicará ao Departamento Municipal de Finanças, até 30 (trinta) dias após a ocorrência, a alteração da atividade do estabelecimento a qualquer título, a alteração de sócios, o encerramento ou a suspensão de atividades do estabelecimento, bem como qualquer outra alteração nos dados anteriormente declarados.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na hipótese de mudança de endereço, a comunicação será feita antes da mudança de estabelecimento.

§ 2º Na hipótese de suspensão das atividades do estabelecimento, não ocorrendo a sua reativação até o último dia do ano subsequente ao da comunicação de suspensão, nem o cancelamento da inscrição municipal, esta será considerada bloqueada a partir da data da suspensão da atividade.

Art. 159. Os dados cadastrais são de exclusiva responsabilidade do declarante e a inscrição não implicará reconhecimento da eficácia do ato nem da existência legal da pessoa inscrita.

Art. 160. Protocolado o pedido de inscrição, acompanhado da respectiva pesquisa prévia, será concedida inscrição provisória, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Autorizada a inscrição definitiva, manter-se-á o mesmo número da inscrição provisória.

Art. 161. O número de inscrição deverá constar em todos os documentos fiscais que o sujeito passivo utilizar.

Art. 162. A atividade econômica do estabelecimento será identificada por meio de código atribuído em conformidade com a relação de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, aprovada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com a atividade econômica principal do estabelecimento.

§ 1º O código de atividade será atribuído na forma prevista pelo Departamento Municipal de Finanças, com base em declaração do sujeito passivo, quando:

- I - da inscrição inicial;
- II - ocorrerem alterações em sua atividade econômica;
- III - exigido pelo Departamento Municipal de Finanças.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a comunicação deverá ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato.

§ 3º O Departamento Municipal de Finanças poderá, sem prejuízo da aplicação de eventual penalidade, quando prevista, alterar de ofício o código de atividade econômica do estabelecimento, quando constatar divergência entre o código declarado e a atividade econômica preponderante exercida pelo estabelecimento.

SEÇÃO II DO SISTEMA ELETRÔNICO DE DECLARAÇÃO DE DADOS

Art. 163. Fica instituído no Município de Porto Ferreira, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 164. As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público,



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

estabelecidas ou sediadas no Município de Porto Ferreira, ficam obrigadas a adotarem o programa de Gerenciamento Eletrônico dos dados Econômicos Fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações eletrônicas de serviços prestados ou tomados, para recolhimento do imposto devido, na qualidade de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. A pessoa física equiparada à pessoa jurídica fica obrigada nos mesmos termos disciplinados no *caput* deste artigo.

Art. 165. As declarações eletrônicas de serviços prestados (Anexo XI) e/ou tomados (Anexo XII) deverão ser geradas a partir de aplicativo específico disponibilizado na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.portoferreira.sp.gov.br.

Art.166. A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos fiscais de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet (Anexo XI), mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento de ISSQN e efetuar o pagamento do imposto devido até o dia 15 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet (Anexo XII), mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento de ISSQN retido na fonte e efetuar o pagamento do imposto devido até o dia 15 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 167. Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar obrigatoriamente, através do aplicativo ISS-WEB, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “SEM MOVIMENTO”.

Art. 168. O Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal, de Serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, cópia em meio magnético, das Declarações Eletrônicas de Serviços, enquanto não decorrido o prazo decadencial ou não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes.

Art. 169. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

II – ser sociedade uniprofissional inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal, com tributação pelo regime de ISSQN FIXO;

III – gozar de isenção concedida por este Município;

IV – ter imunidade tributária reconhecida.

Art. 170. As instituições financeiras (bancos) estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas ao preenchimento da Declaração Eletrônica de serviços das Instituições Financeiras (Anexo XIII), disponível no aplicativo ISS-WEB, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por subconta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central, devidamente enquadradas nos subitens da lista de serviços.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 171. Para a atividade de Construção Civil o domicílio fiscal será o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado ou domiciliado em outro Município.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I - o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através de aplicativo do ISS-WEB, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará o cadastramento da obra “de ofício”, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma do Código Tributário Municipal e deste Regulamento.

Art. 172. O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN referente aos serviços de construção civil, não poderá efetuar qualquer exclusão da base de cálculo do imposto, constante do valor total da nota fiscal de prestação de serviços.

Art. 173. O recolhimento do ISSQN devido ao Município de Porto Ferreira, pelo sujeito passivo na qualidade de contribuinte ou responsável deverá ser recolhido exclusivamente pela guia de recolhimento de ISSQN emitida pelo aplicativo ISS-WEB.

Art. 174. A obrigação tributária prevista neste Regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Art. 175. O descumprimento às normas deste Regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

- I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;
- II - deixar de remeter ao Departamento Municipal de Finanças a Declaração Eletrônica de Serviços no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;
- III - apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços com omissões ou dados inverídicos;
- IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

SEÇÃO III DAS NOTAS FISCAIS

Art. 176. As operações de prestação de serviços deverão ser registradas por documento fiscal cuja confecção dependerá de prévia autorização do Fisco Municipal, de acordo com cada tipo de contribuinte ou tomador de serviços.

Parágrafo único. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços são comprovantes da natureza e do valor dos serviços realizados.

Art. 177. A critério da Fazenda Municipal poderá ser exigido dos contribuintes do ISSQN a emissão de notas fiscais através de sistema eletrônico da Prefeitura.

Subseção I Das Notas Fiscais de Prestação de Serviços

Art. 178. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços será de emissão obrigatória, toda vez que ocorrer o fato gerador do imposto, podendo ser proporcional, quando o tempo para a execução do serviço for superior ao mês civil, à razão do tempo previsto e o que foi efetivamente executado, excetuados os casos previstos em Lei e neste Regulamento.

§ 1º A Nota Fiscal de Prestação de Serviços (anexo V) deverá conter as seguintes indicações:



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

- I - denominação: "Nota Fiscal de Prestação de Serviços";
- II - série, número de ordem e número de via;
- III – natureza da operação e respectivo Código Fiscal de Prestação de Serviços (Tabela I);
- IV - nome, endereço do contribuinte e número da inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- V - discriminação dos serviços e o local onde foram prestados, dos respectivos valores e valor total da prestação dos serviços;
- VI - nome e endereço do usuário do serviço, número de sua inscrição Estadual e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- VII - data de emissão da Nota Fiscal (dia, mês e ano);
- VIII - nome, endereço e número da inscrição municipal da tipografia que efetuou a impressão da Nota Fiscal e numeração total da série;
- IX - número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º As indicações previstas nos incisos I, II, IV, VIII e IX do parágrafo anterior deverão ser impressas tipograficamente, e as dos incisos III, V, VI e VII serão preenchidas no ato da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

§ 3º A critério do Fisco Municipal e mediante requerimento do contribuinte, poderá ser dispensada a emissão de nota fiscal do contribuinte que prestar serviços especiais, com edição de controle fiscal específico.

§ 4º A Instituições Financeiras, as agências dos Correios e suas Franqueadas, as Concessionárias de serviços públicos que não tiverem sede no município e as Casas Lotéricas, ficam dispensadas da emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

§ 5º A critério do Fisco Municipal poderão ser autorizadas diversas séries ou sub-séries, em razão das diversas atividades praticadas pelo contribuinte.

§ 6º Nos casos de prestação de serviços de valores individuais inferiores à R\$ 10,00 (dez reais) poderá ser autorizado a emissão de uma única nota fiscal diária, com relatório das operações ocorridas anexo.

Art. 179. Na hipótese de prestação de serviços à pessoas físicas, poderá o contribuinte utilizar-se da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada (anexo VI).

Art. 180. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação: "Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada";
- II - série, número de ordem e número de via;
- III – natureza da operação e respectivo Código Fiscal de Prestação de Serviços (Tabela I);



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

IV - nome e endereço do contribuinte, número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - descrição sumária dos serviços prestados, dos respectivos valores, e do valor total da prestação dos serviços;

VI - nome e endereço do usuário do serviço;

VII - data de emissão da Nota Fiscal (dia, mês e ano);

VIII - nome, endereço e número da inscrição municipal da tipografia que efetuou a impressão da Nota Fiscal e numeração total da série;

IX - número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

Parágrafo único. As indicações previstas nos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo deverão ser impressas tipograficamente, e as dos incisos III, V, VI e VII serão preenchidas no ato da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada.

Art. 181. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços e as Notas Fiscais de Prestação de Serviços Simplificada serão impressas em talões com no mínimo 50 (cinquenta) jogos, em séries para grupos de 99.999 números, iniciando-se, quando atingido este limite, nova numeração.

§ 1º Será obrigatória a emissão de Nota Fiscal com sub-série sempre que o contribuinte realizar, ao mesmo tempo, mais de uma atividade com alíquotas diferenciadas, obedecendo-se neste caso, os seguintes critérios:

I - a diferenciação das sub-séries será efetuada através do acréscimo de número à letra maiúscula, em ordem crescente;

II - cada número corresponderá a uma sub-série;

III - cada sub-série deverá ser especificada na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 2º No caso de contribuinte com atividades com regime de tributação diferenciada, ou com operações tributáveis e não tributáveis, será obrigatório a adoção de séries diferentes, para cada tipo de operação.

§ 3º As Notas Fiscais de que trata este artigo deverão ter, no mínimo, 2 (duas) vias por jogo, sendo facultado ao contribuinte imprimi-las em maior quantidade de vias.

§ 4º A primeira via da Nota Fiscal deverá ser entregue ao tomador do serviço e a outra via, obrigatoriamente, deverá permanecer no talão, em poder do contribuinte, sem ser destacada.

§ 5º Na emissão da Nota Fiscal é obrigatório o decalque a papel carbono ou processo equivalente.

§ 6º A Nota Fiscal inutilizada por erro, omissão ou qualquer outro motivo, deverá permanecer presa ao talão, com todas as suas vias, para anotação do cancelamento.

Art. 182. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços e as Notas Fiscais de Prestação de Serviços Simplificada serão de exibição obrigatória à Fiscalização Tributária Municipal e deverão ser conservadas, no arquivo do contribuinte, pelo prazo decadencial.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A critério do Fisco poderá ser exigido a adoção de sistema eletrônico de emissão de nota fiscal de prestação de serviço, respeitada a disciplina dos artigos desta seção.

Art. 183. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços e da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada, os contribuintes que não estejam legalmente obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços.

Parágrafo único. Caso o contribuinte pessoa física, não obrigado a emissão de notas fiscais, optar por seu uso, no corpo da nota fiscal deverá ser impresso “CONTRIBUINTE SUJEITO A TRIBUTAÇÃO FIXA” e no cabeçalho “NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAL LIBERAL” (anexo VII), com série especial.

Art. 184. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional deverão registrar no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

- I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e
- II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ISS".

Art. 185. As notas fiscais de prestação de serviços das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, confeccionadas antes da exigência de que trata o artigo 184 deste regulamento deverão apor carimbo em todas as vias da seguinte forma:

I - A inserção do texto nas notas fiscais de prestação de serviços deverão ser efetuadas através de carimbo com as seguintes dimensões:

- a) 6 cm x 3 cm, conforme modelo abaixo:

“DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP
OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL
NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ISS”.

Art. 186. O empreendedor individual, assim entendido como o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, optante pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

I – fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços, independentemente da emissão de documento fiscal, nas mesmas datas e condições dos demais contribuintes;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

II – poderá optar por fornecer nota fiscal gratuita, quando disponibilizada pelo respectivo Município.

Art. 187. Ao contribuinte será facultado optar pela confecção das Notas Fiscais, de que trata esta Seção, pelo sistema de jogos soltos ou formulário contínuo, desde que mencionado na autorização.

§ 1º Se a opção recair no sistema de jogos soltos, as vias das Notas Fiscais do contribuinte deverão ser chanceladas previamente à sua utilização, pelo Fisco Municipal.

§ 2º Em se tratando de formulário contínuo sua numeração de ordem deverá ser impressa tipograficamente.

§ 3º As Notas Fiscais de que trata este artigo deverão ser arquivadas, após a emissão, em ordem numérica crescente, e encadernadas em livros de até 500 (quinhentas) folhas, contendo termo de abertura e de encerramento, de apresentação obrigatória ao Fisco Municipal.

Art. 188. A utilização de notas fiscais conjugadas, modelo 1 e modelo 1A, autorizadas pelo Estado, deverão conter autorização prévia do Fisco Municipal, para poderem ser impressas.

Art. 189. A utilização de Cupom Fiscal (anexo VIII) deverá ser precedida de autorização do Fisco Municipal.

Parágrafo único. A escrituração do cupom fiscal na Declaração Eletrônica de Serviços deverá respeitar as seguintes formalidades:

- I - ser escriturados diariamente, arquivando-se a cópia da fita;
- II - quando for solicitada a emissão de nota fiscal de serviço, deverá também ser emitido o cupom fiscal e anotado seu número no campo "Descrição do Serviço";
- III - as notas fiscais de serviço não serão escrituradas na Declaração Eletrônica de Serviços, mas deverão ser conservadas para apresentação ao Fisco Municipal pelo período decadencial.

Art. 190. Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa (anexo IX) para prestadores de serviços eventuais ou não cadastrados e para o empreendedor individual, assim entendido como o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, optante pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que serão autorizadas pela Prefeitura mediante solicitação do interessado e emitidas eletronicamente.

Art. 191. A Nota Fiscal Avulsa será fornecida “DE OFÍCIO” pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado e obedecerá a numeração seqüencial estabelecida pela Prefeitura .

Parágrafo único. A critério do Fisco Municipal poderá ser suspenso o fornecimento de notas



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

avulsas, quando o volume e a frequência dos serviços assim o indicar.

Art. 192. A Nota Fiscal avulsa será emitida em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- 1ª via – Tomador de serviços;
- 2ª via – Prestador de serviços;
- 3ª via – Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As notas fiscais avulsas terão prazo de validade de cinco dias para emissão, e o prazo de dez dias após a emissão para entrega da terceira via ao Fisco Municipal.

Art. 193. Na prestação de serviço, cujo imposto for de responsabilidade do tomador, o contribuinte fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto devido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na prestação.

Subseção II **Da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais**

Art. 194. As Notas Fiscais previstas neste Decreto somente poderão ser impressas após autorização, pelo Fisco Municipal, através do formulário Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (anexo X).

Art. 195. A solicitação de “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio eletrônico, no endereço eletrônico www.portoferreira.sp.gov.br.

Art. 196. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

I - Para a solicitação inicial será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão da atividade correspondente, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses;

II - Para as demais solicitações será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses;

III – O dispositivo no inciso anterior não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo 12(doze) meses.

Parágrafo único. A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 197. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.portoferreira.sp.gov.br.

Parágrafo único. A seguinte indicação impressa tipograficamente deverá constar dos dados de cada documento fiscal “Para verificar a veracidade da NF entre no site www.portoferreira.sp.gov.br.”

Art. 198. A impressão das Notas Fiscais de Serviços e das Notas Fiscais- Faturas de Serviços deverão conter os dados mínimos obrigatórios apontados no documento AIDF.

Art. 199. A autorização de que trata o artigo 194, de caráter obrigatório, deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação: "Autorização Para Impressão de Documentos Fiscais";

II - nome, endereço, número de inscrição estadual, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e número de inscrição municipal do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço, número de inscrição municipal e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do contribuinte ou do tomador de serviços, conforme o caso;

IV - espécie, série, numeração do documento fiscal a ser impresso, número de vias e quantidade de talões;

V - nome do responsável pelo estabelecimento usuário, número de Registro Geral da Cédula de Identidade e assinatura;

VI - nome do responsável pelo estabelecimento gráfico, número de Registro Geral da Cédula de Identidade e assinatura;

VII - data de emissão (dia, mês e ano);

VIII - número de ordem da autorização.

Parágrafo único. As indicações previstas nos incisos I, II e VIII deste artigo deverão ser impressas tipograficamente, e as dos incisos III, IV, V, VI e VII serão preenchidas quando da apresentação da AIDF para autorização do Fisco Municipal.

Art. 200. As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais deverão ser impressas em séries para grupos de 99.999 números, iniciando-se, quando atingido este limite, nova numeração.

Art. 201. As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais deverão conter 3 (três) vias, sendo que a primeira será destinada à Prefeitura Municipal, a segunda ao usuário e a terceira ao estabelecimento gráfico.

Art. 202. As autorizações para impressão de Documentos Fiscais somente produzirão efeito após a autenticação efetuada pelo Fisco Municipal.

Art. 203. Os estabelecimentos gráficos situados fora da jurisdição deste Município deverão apresentar, no ato da autenticação, da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, o comprovante de sua inscrição municipal ou CNPJ.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 204. Os usuários e os estabelecimentos gráficos deverão conservar suas respectivas vias da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua emissão.

SEÇÃO IV DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 205. Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante a emissão de guias de recolhimento pelo programa ISS-WEB, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Nos casos em que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remetido, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra, ou a qualquer tempo, quando lançado de ofício pelo Fisco Municipal.

Art. 206. Nos casos de tributação fixa, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas vencíveis, nos dias 15 (quinze) de cada mês, a partir do mês de março do ano do lançamento, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 10 (dez) UFM's.

Art. 207. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO V DAS NORMAS GERAIS

Art. 208. Ficam aprovados os modelos anexos para "Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e/ou Tomados", "Nota Fiscal de Prestação de Serviços", "Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada", "Nota Fiscal de Prestação de Serviços Profissional Liberal", "Cupom Fiscal", "Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços" e "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais".

Art. 209. Em caso de extravio de quaisquer dos documentos fiscais previstos neste Decreto, deverá o usuário ou, se for o caso, o responsável pelo estabelecimento gráfico, comunicar o fato, para conhecimento de terceiros, através de três publicações semanais na imprensa local, e comunicá-lo ao Fisco Municipal por meio de documento escrito, devidamente protocolado, acompanhado de recorte das publicações.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 210. Ocorrendo o encerramento das atividades deverá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados daquele evento, apresentar ao Fisco Municipal os documentos fiscais pertinentes.

Art. 211. Os critérios estabelecidos para escrituração Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como os respectivos modelos de documentos fiscais, poderão ser excepcionalmente dispensados ou substituídos a requerimento do contribuinte, no interesse da Administração Municipal e a juízo do Diretor Municipal de Finanças, tendo em vista a natureza do serviço prestado e suas condições peculiares.

Art. 212. Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo III deste regulamento, deverão proceder à escrituração eletrônica, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

SEÇÃO VI DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO

Subseção I Do Arbitramento

Art. 213. O valor do imposto será objeto de arbitramento, após a abertura de procedimento fiscalizatório, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado serem omissos, não observarem as formalidades extrínsecas ou intrínsecas ou não merecerem fé;

III - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo sujeito passivo ou por quaisquer outros meios diretos ou indiretos de verificação, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo;

V – quando o preço do serviço for de difícil apuração, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

VI – quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VII - exercícios de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 214. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, entre outros elementos cabíveis:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - as condições peculiares ao contribuinte;
- III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
- IV - o preço corrente dos serviços, à época que se referir a apuração;
- V – o valor da despesa do contribuinte acrescido de margem de lucro;
- VI – documentos que permitam deduzir o valor da receita, através de cálculos estimados;
- VII – remuneração dos Sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 1º Na hipótese do inciso VII do artigo 213, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Repartição de Fiscalização Municipal;

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 215. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 216. Para efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através das tabelas abaixo, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

TABELAS DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS – em metros quadrados

I - IMÓVEIS RESIDENCIAIS, inclusive sobrados: por M2

Área Construída	Valores em U.F.M
Acima de 600,00m2	218,00
De 500,01 a 600,00m2	186,00
De 400,01 a 500,00m2	148,00
De 300,01 a 400,00m2	118,00
De 250,01 a 300,00m2	112,00
De 200,01 a 250,00m2	100,00
De 150,01 a 200,00m2	90,00
De 120,01 a 150,00m2	76,00
De 100,01 a 120,00m2	68,00
De 70,01 a 100,00m2	56,00
De 60,01 a 70,00m2	46,00
De 50,01 a 60,00m2	38,00
De 40,01 a 50,00m2	32,00
Até 40,00m2	25,00



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

COMÉRCIO/INDÚSTRIA	
Área Construída	Valores em U.F.M
Acima de 500,00m ²	194,0
De 300,01 a 500,00m ²	160,0
De 250,01 a 300,00 m ²	115,00
De 200,01 a 250,00 m ²	90,0
De 150,01 a 200,00 m ²	71,0
De 110,01 a 150,00 m ²	64,0
De 80,01 a 110,00 m ²	56,0
Até 80 m ²	50,0

GALPÃO OU COBERTURA	
Área Construída	Valor em U.F.M
Acima de 500,00 m ²	120,0
De 250,01 a 500,00 m ²	90,0
De 110,01 a 250,00m ²	70,0
Até 110,00 m ²	40,0

PISCINA	
Área Construída	Valor em U.F.M.
Até 25,00 m ²	15,0
Acima de 25,00 m ²	25,0

II – EDIFÍCIOS : por M2

O enquadramento dar-se-á em função da área total de cada unidade, resultante da divisão da área total da obra, pela quantidade de unidades existentes.

PROJETO DE 1 A 3 PAVIMENTOS	
Área construída	Valor em U.F.M.
Acima de 350,00m ²	194,0
De 250,01 a 350,00m ²	176,0
De 100,01 a 250,00m ²	160,0
Até 100,00m ²	142,0



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE 4 A 7 PAVIMENTOS	
Área construída	Valor em U.F.M.
Acima de 350,00m ²	180,0
De 250,01 a 350,00m ²	164,0
De 100,01 a 250,00m ²	148,0
Até 100,00m ²	130,0

PROJETO DE 8 A 11 PAVIMENTOS	
Área construída	Valor em U.F.M.
Acima de 350,00m ²	164,0
De 250,01 a 350,00m ²	148,0
De 100,01 a 250,00m ²	136,0
Até 100,00m ²	118,0

PROJETO DE 12 PAVIMENTOS ACIMA	
Área construída	Valor em U.F.M.
Acima de 350,00m ²	144,0
De 250,01 a 350,00m ²	132,0
De 100,01 a 250,00m ²	120,0
Até 100,00m ²	102,0

III - OUTROS TIPOS DE CONSTRUÇÕES:

Descrição	Valor em U.F.M.
Rede elétrica baixa e alta tensão urbana	7,5
Rede elétrica baixa e alta tensão rural	2,5
Rede de água	5,0
Rede de esgoto	18,5
Rede de telefone	6,5

Parágrafo único. Os imóveis que não se enquadrarem nas tabelas acima terão o valor da obra arbitrado através do custo de construção do metro quadrado apurado pelo Sinduscon – Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo.

Art. 217. As empreitadas e subempreitadas efetuadas através da contratação de profissionais autônomos, inscritos ou não na Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, não terão o valor do ISSQN fixo recolhido em função do próprio trabalho do contribuinte, abatido do valor devido pela execução da obra.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Subseção II Da Estimativa

Art. 218. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Pública Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, por período indeterminado, observadas as seguintes condições:

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos neste Regulamento;

II - findo o exercício, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago conforme o caso;

III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o seu imposto devido sobre a diferença.

Art. 219. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Art. 220. A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de estimativa previsto no artigo 218, de modo geral, individual, ou a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 221. O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

Art. 222. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 223. Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escrituração não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrituração não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou sobre o movimento econômico total.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 224. Os enquadramentos, revisões, alterações e desenquadramentos deverão constar de processo administrativo, com as provas documentais e despachos autorizatórios da autoridade administrativa competente.

SEÇÃO VII DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DO ISSQN

Art. 225. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do anexo III deste regulamento, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços especificados na lista do anexo III deste Regulamento ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do Imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido;
- V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 226. O Imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VIII DO ASPECTO ESPACIAL DO FATO GERADOR

Art. 227. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o Imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 225;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do *caput* do artigo 225;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do *caput* do artigo 225;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do *caput* do artigo 225;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do *caput* do artigo 225;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do *caput* do artigo 225;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do *caput* do artigo 225;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do *caput* do artigo 225;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do *caput* do artigo 225;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do *caput* do artigo 225;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do *caput* do artigo 225;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do *caput* do artigo 225;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do *caput* do artigo 225;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do *caput* do artigo 225;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do *caput* do artigo 225;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do *caput* do artigo 225;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do *caput* do artigo 225;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do *caput* do artigo 225;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do *caput* do artigo 225;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do *caput* do artigo 225.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do *caput* do artigo 225, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no território do Município de Porto Ferreira em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do *caput* do artigo 225, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no território do Município de Porto Ferreira em relação à extensão de rodovia nele explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do *caput* do artigo 225.

Art. 228. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, “site” na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IX DO SUJEITO PASSIVO

Art. 229. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 230. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desde que estabelecidos no Município de Porto Ferreira, devendo reter na fonte o seu valor:

I – os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem serviços devidos ao Município de Porto Ferreira.

Art. 231. Sem prejuízo do disposto no artigo 230, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo;

II - for sociedade enquadrada na tributação fixa, conforme disciplinado neste Regulamento;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Porto Ferreira;

IV - gozar de imunidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a IV, por meio de declaração cadastral.

Art. 232. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 233. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto, deverá exigir nota fiscal ou outro documento, cuja utilização esteja prevista neste regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 234. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

c) cópia da declaração cadastral.

§ 1º Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos neste regulamento e demais normas da legislação vigente.

§ 2º O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá efetuar o registro no corpo da Nota Fiscal de Serviços.

Art. 235. É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do *caput* do artigo 225, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

Art. 236. Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que este regulamento atribui ao estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 237. São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 238. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do Imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

- II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 239. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

SEÇÃO X DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 240. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Sobre a base de cálculo de cada espécie de prestação de serviços aplicar-se-á as alíquotas previstas no anexo III deste regulamento.

§ 2º No caso da prestação de serviços de que trata os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no anexo III deste regulamento, não se incluirá na base de cálculo o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICMS.

§ 3º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta no anexo III desta Lei Complementar.

§ 4º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após diligências e análises dos documentos realizadas pelo fisco municipal, através de procedimento fiscal.

§ 5º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela constante no art. 216 deste regulamento, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 6º Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

§ 7º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota constante no anexo II deste Regulamento, utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 8º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes da tabela do anexo II deste Regulamento devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 9º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota prevista na tabela do anexo II deste Regulamento, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma a ser regulamentada, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

SEÇÃO XI DA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 241. Adotar-se-á tributação fixa de recolhimento do Imposto:

I - quando os serviços descritos na lista do *caput* do artigo 225 forem prestados por profissionais autônomos não equiparados a pessoas jurídicas;

II – quando os profissionais liberais constituírem sociedade simples sem caráter empresarial.

§ 1º As sociedades de que trata o inciso II do *caput* são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II do *caput* deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI – distribuam lucros aos sócios.

§ 3º Para os prestadores de serviços de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o Imposto deverá ser calculado de acordo com o valor fixo da lista de serviços constante do anexo III deste Regulamento, multiplicado pelo número de sócios.

§ 4º Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados nos incisos I ou II do *caput* deste artigo ou quando se configurar qualquer das situações descritas no § 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota determinada na lista de serviços.

§ 5º Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais referentes aos serviços por eles prestados.

§ 6º. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

SEÇÃO XII DO LANÇAMENTO

Art. 242. Ressalvadas as exceções previstas neste Decreto, o sujeito passivo deve calcular o valor do Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos neste Regulamento, através do programa ISS-WEB, independentemente de prévia notificação.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 243. No caso dos sujeitos passivos enquadrados no regime mensal ou especial, obrigados à antecipação do pagamento do tributo, o prazo para homologação é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. No caso de não pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado.

Art. 244. O lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 1º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o *caput* deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 2º A Administração Tributária poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação e a fiscalização do Imposto.

§ 3º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 4º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

Art. 245. A notificação de lançamento será expedida pela Seção de Tributos do ISSQN, e conterà obrigatoriamente:

- I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II - o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;
- III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;
- V - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VI - a assinatura da autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 246. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração, onde serão lançados:

- I - o valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;
- II - as diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

III - o valor das multas previstas para os casos de não-cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º O auto de infração deverá conter os requisitos previstos na parte geral deste regulamento.

SEÇÃO XIII DA ISENÇÃO

Art. 247. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio e não exista mão-de-obra assalariada.

Parágrafo Único. O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 03 (três) salários mínimos regionais.

Art. 248. A comprovação do enquadramento no disposto no artigo 247 será efetuada através de declaração do proprietário do imóvel, juntando os seguintes documentos:

- I – cópia de comprovante de salários ou proventos;
- II – cópia de certidão de matrícula.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 249. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Regulamento e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 250. Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 249.

Parágrafo único. Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Departamento Municipal de Planejamento, antes da concessão da licença, obedecido o disposto em regulamento.

I. Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 251. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 252. Os contribuintes deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 253. As taxas de licença são lançadas individualmente:

- I. de forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;
- II. para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio, indústria ou concessionária de serviços públicos;
- III. pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo único. A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DO ALVARÁ

Art. 254. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Ao requerer a licença, através do formulário (Anexo IV) deste Regulamento, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro de Atividades Econômicas do município:

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição;

II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empresa individual e comprovante de endereço, no ato da inscrição.

§ 2º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 3º Não haverá casos de transferência de empresa individual, dentro do Cadastro Mobiliário Municipal, mas sim, far-se-á necessário o cancelamento da inscrição municipal inicial (anterior), e a posterior abertura de nova inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 255. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências dispostas neste regulamento será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

§ 1º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 2º O Escritório de Contabilidade, desde que cientificada a Seção de Fiscalização Tributária, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto os talões de notas fiscais em uso, Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, Alvará Sanitário e Alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros, devendo os Alvarás serem fixados em lugar visível e demais documentos serem exibidos à fiscalização, sempre que solicitados.

Art. 256. O Município concederá Alvará de Funcionamento Provisório, sob condição de posterior vistoria e regularização de documentos, às microempresas e empresas de pequeno porte cujas atividades não apresentem grau de alto risco.

Art. 257. O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade de 90 (noventa) dias e será concedido após a solicitação de inscrição ou alteração cadastral, mediante os seguintes documentos:

I – Declaração Cadastral Mobiliário (Anexo IV) preenchida conforme instruções próprias contidas no formulário;

II - Cópia do documento constitutivo e eventuais alterações referentes ao empresário ou à sociedade que deverá se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV - Cópia do comprovante de endereço da Pessoa Jurídica;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

V - Termo de Declaração e Compromisso subscrito pelo representante legal da empresa, conforme anexo I deste Regulamento.

Art. 258. O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade de 90 (noventa) dias, sendo que:

I - dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias, a empresa deverá juntar ao processo administrativo todos os documentos necessários à concessão do alvará de funcionamento definitivo;

II - dentro dos 30 (trinta) dias restantes, caberá aos órgãos municipais competentes a análise da documentação juntada e a emissão do alvará de funcionamento definitivo.

Parágrafo único. Uma vez descumprida pela empresa a obrigação estabelecida no inciso I, findo o prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, a empresa terá a sua inscrição municipal automaticamente cancelada e poderá ser excluída do Simples Nacional na conformidade com a legislação federal.

Art. 259. A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório não implica dispensa do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao qual a empresa esteja sujeita, podendo a mesma solicitar a confecção de notas fiscais de prestação de serviços que terão data de validade coincidente com a da validade do alvará de funcionamento provisório.

Art. 260. O Alvará de Funcionamento Provisório não será concedido para atividades consideradas como de alto risco, sempre que se verificar um ou mais dos seguintes aspectos:

I - De segurança sanitária, quando houver necessidade de “Licença de Funcionamento” privativa do órgão de saúde, ou seja, cuja “situação CEVS” seja “1”, na tabela do Anexo I, da Portaria do Centro de Vigilância Sanitária (CVS) nº. 1, de 22 de janeiro de 2007, verificada no sítio www.cvs.saude.sp.gov.br;

II - Da construção e instalações, quando verificar-se algum dos seguintes itens:

- a) inexistência de projeto da construção aprovado pelo município;
- b) edificação que apresente estrutura com risco de ceder e/ou as instalações elétricas e/ou hidráulicas oferecerem riscos de quaisquer naturezas;
- c) a edificação tenha mais de 2 pisos;
- d) existência de escadas de acesso entre os pisos, sem corrimão;
- e) a edificação que deva ser utilizada com a permanência de mais de 50 pessoas, sem que possua saída de emergência.

III - Do controle ambiental, quando as atividades a serem exercidas se enquadrarem no Anexo 10 a que se refere o Artigo 58, §1º, do Decreto Estadual nº. 8.468, de 8 de setembro de 1976, com redação dada pelo Decreto Estadual nº. 47.397, de 4 de dezembro de 2002, verificado no sítio <http://www.cetesb.sp.gov.br/Institucional/dec47397.pdf>;

IV - Da prevenção contra incêndio, quando:

- a) a atividade apresente carga de incêndio acima de 1.200 mj/m², conforme Instrução Técnica nº. 14/2004, da Secretaria do Estado dos Negócios da Segurança Pública, verificada no sítio www.ccb.polmil.sp.gov.br;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

- b) a atividade que deva dar causa à permanência de mais de 50 pessoas em local fechado;
- c) haja depósito de explosivos ou material inflamável.

Parágrafo único. A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística.

Art. 261. Não será concedido alvará de funcionamento provisório para atividades proibidas de ingressar no Simples Nacional.

SEÇÃO III DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 262. As taxas de licença serão devidas para:

- I - a Fiscalização da localização e do funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- II - a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- III - a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;
- IV - a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- V - a Fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos;
- VI – a Fiscalização de Publicidade.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 263. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 264. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Parágrafo único. O pagamento das taxas não se vincula ao fornecimento de alvará de licença.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 265. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 266. A licença poderá ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a sua concessão.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Com a cassação da licença, será determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento.

SEÇÃO VI DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 267. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente ou pelo contribuinte, antes dos atos de poder de polícia.

Parágrafo único. As taxas de licença serão recolhidas em até 05 (cinco) parcelas, com valor mínimo de cada parcela de 15 (quinze) UFM's.

SEÇÃO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 268. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da primeira parcela da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º A Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento poderá ser lançada juntamente com o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença para localização e funcionamento é anual e a primeira parcela será recolhida quando da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município ou, nos casos de microempresas e empresas de pequeno porte, até o vencimento do Alvará Provisório, quando o mesmo for requerido e concedido.

Art. 269. As pessoas relacionadas no art. 268 que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 270.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 06 horas.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 270. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 271. Os acréscimos constantes do art. 270 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;
- VII - serviço de vigilância e segurança;
- VIII – Hotéis e pousadas, com exceção dos motéis;
- IX – serviços funerários.

§ 1º As indústrias que trabalharem em turnos, desde que requeiram, ficam excluídas da taxa de horário especial de que trata o art. 270.

§ 2º As atividades mencionadas no *caput* deste artigo não necessitam requerer sua exclusão, bastando que a atividade registrada no Cadastro Mobiliário Municipal tenha a descrição da atividade e o respectivo CNAE.

Art. 272. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinada a interdição ou o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, sem nenhuma vinculação com o pagamento das taxas.

Art. 273. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

SEÇÃO VIII



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 274. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O Alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 4º O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 275. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano e a primeira parcela será recolhida, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecido ao interessado, o alvará de licença.

Art. 276. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 277. Estão isentos da taxa de fiscalização da licença do comércio ambulante os deficientes físicos.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 278. A concessão do benefício fiscal previsto no artigo anterior está condicionada a requerimento do interessado, indicando a atividade e sendo o caso o local e o horário de suas atividades, bem como dos documentos comprobatórios de sua condição física.

SEÇÃO IX



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

Art. 279. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, ampliar, adequar, reformar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, arrimos ou movimentação de terras, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.

Art. 280. Estão isentas desta taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- III - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não depende de prévia comunicação à Prefeitura Municipal

Art. 281. No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Art. 282. O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

SEÇÃO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS, EM LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO, INCLUSIVE EM MERCADOS-LIVRES E FEIRAS-LIVRES

Art. 283. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no artigo 284, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada do pagamento da primeira parcela da Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual.

§ 2º Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecido ao interessado o Alvará de licença.

§ 3º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e/ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 284. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Parágrafo único. As Estações Rádio Base (ERB) de telecomunicações, as torres de captação, transmissão ou retransmissão de sinais, além dos demais equipamentos correlatos, ficam sujeitos a taxa de que trata o artigo 283.

Art. 285. Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 286. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 287. O Executivo Municipal poderá impedir temporariamente o uso de determinadas áreas públicas, em razão de eventos, ou reunião que seja incompatível com a atividade licenciada.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E SERVIÇOS SANITÁRIOS DIVERSOS

Art. 288. Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, constante da lista do art. 290, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

Art. 289. A Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos é anual.

Art. 290. A Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos é devida de acordo com a tabela constante da Lei Complementar específica nº 77, de 20 de dezembro de 2007, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições específicas da legislação própria.

Art. 291. A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela mencionada no art. 290.

SEÇÃO XII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 292. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

Parágrafo único. A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não está obrigada ao pedido de renovação anual, desde que não sofra alteração no seu tamanho e localização, e será lançada em cada exercício.

Art. 293. Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 294. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

Art. 295. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 296. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas destes artigos, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

Art. 297. Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

§ 3º A licença para exposição de publicidade é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Art. 298. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- VI - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - taxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.

CAPÍTULO V



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 299. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 300. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto a disposição.

Art. 301. As taxas de serviços públicos serão devidas para:

I - combate a incêndio e demais serviços de competência do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 302. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 303. O valor das Taxas de Serviços Públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO E DO LANÇAMENTO



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 304. As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 305. Aproveita para o lançamento das taxas previstas no artigo 299, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no Cadastro Imobiliário Municipal.

SEÇÃO IV DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 306. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo.

SEÇÃO V DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E DEMAIS SERVIÇOS DE COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS

Art. 307. A Taxa de Combate a Incêndio e Demais Serviços de Competência do Corpo de Bombeiros tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de combate a incêndio e a sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de prevenção a acidentes diversos.

Art. 308. A Taxa de Combate a Incêndio e Demais Serviços de Competência do Corpo de Bombeiros é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana ou urbanizável, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

Parágrafo único. O contribuinte desta taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, localizado na área urbana ou urbanizável.

Art. 309. A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana ou urbanizável, obedecida a seguinte tabela:

ÁREA DO IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO.

		<u>RESIDENCIAL</u>	<u>COMERCIAL E/OU INDUSTRIAL</u>	<u>IMÓVEL SEM CONSTRUÇÃO</u>
a)	Área até 100 m ²	0.8	1.6	0.4
b)	De 101 até 200 m ²	1.2	2.4	0.6
c)	De 201 até 300 m ²	1.6	3.2	0.8
d)	Acima de 300 m ²	2.0	4.0	1.0



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§1º Na determinação da área para enquadramento da tabela do *caput* deste artigo utiliza-se para o imóvel não edificado a área total do terreno e nos imóveis edificados, apenas a área da edificação, desprezando-se a área dos terrenos.

§1º O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§2º Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;

§3º O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no art. 4º do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 77 de 20 de dezembro de 2007.

Art. 310. A Taxa de Combate a Incêndio e Salvamento Aquático é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nas mesmas datas e prazos fixados para esses.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 311. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 312. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 311, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II –fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 313. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 314. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

Parágrafo único. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 315. O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, do artigo 312, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 316. A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 317. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo único. O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 318. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - dos templos de qualquer culto;
II - das entidades filantrópicas, assistenciais e sociais, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública por lei municipal e que comprovem:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se for o caso;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se for o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo fica condicionada a requerimento da interessada, juntando os documentos comprobatórios dos incisos I e II.

CAPÍTULO VII DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 319. Os serviços e tarifas públicas passarão a ser cobrados de acordo com a seguinte tabela:

	DESCRIÇÃO	UFM
	Inscrição Municipal Autônomo	12,20
	Inscrição Municipal Alvará	12,20
	Alteração Cadastral	12,20
	Alvará	12,20
	Renovação Alvará/ Alvará Especial	12,20
	Certidões	12,20
	Guias por Metro	7,41
	Guias colocadas por metro	13,64
	Rebaixamento de Guias por metro	13,64
	Quebra de asfalto por metro	21,28
	Remoção de Arvore	29,36
	Poda de Árvore	8,36
	Corte de raiz	13,17
	Conserto Calçada (até 1m ²)	13,17
	Ginásio de esportes por hora	16,20



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

	Sepultura em carneira e abertura	24,39
	Sepultura em carneira adulto e criança	12,20
	Sepultura adulto e criança com exumação	24,39
	Sepultura adulto e criança exumação e abertura	36,59
	Sepultura em terra	12,20
	Sepultura em terra (adulto)	12,20
	Depois de vencido o prazo de 5 anos	12,20
	Abertura de carneira para novo sepultamento	12,20
	Motoniveladora por hora	76,92
	Pá-carregadeira por hora	26,20
	Rolo compactador por hora	33,88
	Retro escavadeira por hora	18,75
	Caminhão basculante por hora	30,40
	Ajudantes gerais por hora	1,54
	Trator agrícola por hora	37,94
	Trator – patrulha agrícola	10,03
	Transporte de terra	25,30
	Aprovação de projeto/numeração	12,65
	Aprovação de projeto/numeração/Alvará	12,65
	Heliográfica	6,10
	Xerográfica	12,65
	Plotagem	22,81
	Caminhão Pipa	36,14



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 320. No caso de solicitação de veículos e máquinas, o interessado deverá preencher requerimento, onde será prevista a quantificação do uso e, após o deferimento, recolherá 50% (cinquenta por cento) do montante estimado.

Parágrafo único. As horas de uso de máquinas serão contadas desde a saída do pátio da Prefeitura Municipal até o retorno ao mesmo local.

Art. 321. Os lançamentos não quitados serão corrigidos a partir da data do vencimento do prazo de pagamento, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 322. Serão considerados inidôneos os documentos fiscais emitidos com indicações, ilegíveis, inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

Art. 323. A não entrega da Declaração Eletrônica de Serviços na data estabelecida neste Regulamento acarretará a multa prevista no inciso V, alínea “a” do artigo 269 da Lei Complementar nº 77/07 (Código Tributário Municipal), além das demais penalidades cabíveis.

Art. 324. Os documentos fiscais emitidos antes da vigência deste decreto terão validade até 31 de dezembro de 2008.

Art. 325. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre os fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 326. Revoga-se as disposições em contrário, principalmente os Decretos nºs. 6, de 13 de janeiro de 2004 e 90, de 5 de outubro de 2004.

Município de Porto Ferreira aos 28 de março de 2008.

**MAURÍCIO SPONTON RASI
PREFEITO**

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e oito.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I TERMO DE DECLARAÇÃO E COMPROMISSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

A – DADOS DA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE					
Nome ou Razão Social:					
Endereço:				Numero:	
Bairro:			CEP:		
Telefone Fixo:		E-mail			
Inscrição Estadual:			CNPJ:		
B – DADOS DO DECLARANTE					
Nome ou Razão Social:					
Endereço:				Numero:	
Bairro:			CEP:		
Telefone Fixo:		E-mail			
Inscrição Estadual:			CNPJ:		
DECLARAÇÃO					
Declaro, para fins de concessão de alvará de funcionamento provisório, que a empresa descrita no item “A” se enquadra nas hipóteses de adesão ao Simples Nacional (Lei Complementar nº. 123/2006) e que o exercício de suas atividades NÃO apresenta alto risco na forma definida no artigo (260). Declaro ainda estar ciente que a falsidade da presente declaração sujeita o declarante às penalidades no âmbito civil e criminal.					
COMPROMISSO					
Comprometo-me a apresentar para juntada pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da concessão do alvará de funcionamento provisório, os documentos abaixo assinalados. Estou ciente de que o descumprimento do presente compromisso acarretará o cancelamento automático da inscrição municipal assim como a possibilidade de exclusão do Simples Nacional na forma da legislação federal.					
DOCUMENTOS					
	ALVARÁ SANITÁRIO				
	VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS				
	OUTROS:				
DATA:			ASSINATURA:		



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	5,00%



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	FIXO ANUAL UFM	ALÍQUOTA %
1	Serviços de informática e congêneres.	100	3
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	100	3
1.02	Programação.	100	3
1.03	Processamento de dados e congêneres.	100	3
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	100	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	100	3
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	100	3
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	100	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	100	3
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		3
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	140	3
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		5
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	140	5
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		5
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		5
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		5
4.01	Medicina e biomedicina.	260	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		3



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

4.04	Instrumentação cirúrgica.	140	
4.05	Acupuntura.	140	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	140	
4.07	Serviços farmacêuticos.	140	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	140	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	140	
4.10	Nutrição.	140	
4.11	Obstetrícia.	140	
4.12	Odontologia.	200	
4.13	Ortótica.	140	
4.14	Próteses sob encomenda.	140	
4.15	Psicanálise.	200	
4.16	Psicologia.	200	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		3
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		3
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		3
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		3
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	260	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		3
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		3
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.		3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		3
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		3
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	60	3
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	60	3
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.		3
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.		3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		3
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		5
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	200	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	60	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		5
7.04	Demolição.		5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres,		



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

	com material fornecido pelo tomador do serviço.	100	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	60	5
7.08	Calafetação.	60	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	60	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	60	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	60	5
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		5
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		5
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		5
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		5
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		5
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		5
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		2
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	60	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de	60	2



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

	qualquer natureza.		
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		3
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		3
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		3
9.03	Guias de turismo.	100	3
10	Serviços de intermediação e congêneres.		5
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.		5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		5
10.06	Agenciamento marítimo.	100	5
10.07	Agenciamento de notícias.	100	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.		5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	100	5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	100	



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		3
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		3
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	60	3
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.		3
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		3
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		5
12.01	Espetáculos teatrais.		5
12.02	Exibições cinematográficas.		5
12.03	Espetáculos circenses.		5
12.04	Programas de auditório.		5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		5
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.		5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.		5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		5
12.10	Corridas e competições de animais.		5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		5
12.12	Execução de música.		5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		5
12.15	– Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		5
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		3



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	100	3
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	100	3
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	100	3
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.		3
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		3
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	80	3
14.02	Assistência técnica.	100	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		3
14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus.		3
14.05	Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	80	3
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	100	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	60	3
14.10	Tinturaria e lavanderia.	60	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.		3
14.12	Funilaria e lanternagem.	80	3
14.13	Carpintaria e serralheria.	80	5
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		5
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e		5



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

	congêneres.		
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de		



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

	contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

16	Serviços de transporte de natureza municipal.		3
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	60	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		5
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	140	5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	60	5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.		3
17.07	Franquia (franchising).		5
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	140	3
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	100	3
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		3
17.12	Leilão e congêneres.		5
17.13	Advocacia.	200	5
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		3
17.15	Auditoria.	140	3
17.16	Análise de Organização e Métodos.	140	3
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	100	3
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	140	3
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	140	5



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

17.20	Estatística.	140	5
17.21	Cobrança em geral.	100	5
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		3
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		5
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		5
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		3
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		3
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários,		



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

	serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		3
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		3
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5
22	Serviços de exploração de rodovia.		5
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		3
23.01	– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		3
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		3
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	60	3
25	Serviços funerários.		3
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		3
25.03	Planos ou convênio funerários.		3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		3
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências		



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

	franqueadas; courrier e congêneres.		5
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		5
27	Serviços de assistência social.		3
27.01	Serviços de assistência social.	140	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		5
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	140	
29	Serviços de biblioteconomia.		3
29.01	Serviços de biblioteconomia.	140	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		3
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	140	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		5
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	100	
32	Serviços de desenhos técnicos.		3
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	100	
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		3
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	140	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		3
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	60	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		3
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	100	
36	Serviços de meteorologia.		3
36.01	Serviços de meteorologia.	100	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		3
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	100	
38	Serviços de museologia.		3
38.01	Serviços de museologia.	100	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		3
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o		



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

	material for fornecido pelo tomador do serviço).	100	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		3
40.01	Obras de arte sob encomenda.	100	



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

C.N.P.J./M.F. 45.339.363/0001-94
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – CEP 13.660-000

DECLARAÇÃO CADASTRAL MOBILIÁRIO

(ANEXO IV – Decreto nº /2008) Folha 01

DADOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO

Nome ou Razão Social

Nome Fantasia

C.N.P.J./C.P.F.

Inscrição Estadual/R.G.

Inscrição Municipal

Endereço

Nº

Complemento

Bairro

Cep

Município

Estado

Telefone contribuinte

e-mail

Data Início Atividades

Data Alteração

Data Encerramento Atividades

CNAE

Descrição da atividade

--	--

--	--

--	--

--	--

FINALIDADE DA DECLARAÇÃO

1-Abertura 2-Recadastramento 3-Regularização 4-Suspensão 5-Cancelamento 6-Alteração endereço 7-
Alteração Razão Social 8-Inclusão Sócios 9-Exclusão Sócios 10-Alteração/Inclusão Atividade 11-Outros
(especificar em observações)

CLASSIFICAÇÃO

1-Pessoa Física

2-Pessoa Jurídica

1-ME 2-EPP 3-LTDA 4-S/A. 5-Outros (especificar em Observações)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Possui AVCB?

1-Sim 2-Não

Data Validade AVCB

Optante pelo SIMPLES?

1-Sim 2-Não

RESPONSÁVEL CONTÁBIL

OBSERVAÇÕES



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

C.N.P.J./M.F. 45.339.363/0001-94
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – CEP 13.660-000

DECLARAÇÃO CADASTRAL MOBILIÁRIO

(ANEXO IV – Decreto nº /2008) Folha 02

DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS / PROPRIETÁRIOS / DIRETORES / RESPONSÁVEIS

Nome			
<input type="text"/>			
Endereço			Nº
<input type="text"/>			<input type="text"/>
Complemento	Bairro		Cep
<input type="text"/>	<input type="text"/>		<input type="text"/>
Município		Estado	
<input type="text"/>		<input type="text"/>	
C.P.F.	R.G.	1-Inclusão 2-Exclusão	Data Evento
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Nome			
<input type="text"/>			
Endereço			Nº
<input type="text"/>			<input type="text"/>
Complemento	Bairro		Cep
<input type="text"/>	<input type="text"/>		<input type="text"/>
Município		Estado	
<input type="text"/>		<input type="text"/>	
C.P.F.	R.G.	1-Inclusão 2-Exclusão	Data Evento
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Nome			
<input type="text"/>			
Endereço			Nº
<input type="text"/>			<input type="text"/>
Complemento	Bairro		Cep
<input type="text"/>	<input type="text"/>		<input type="text"/>
Município		Estado	
<input type="text"/>		<input type="text"/>	
C.P.F.	R.G.	1-Inclusão 2-Exclusão	Data Evento
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

DADOS REFERENTES AO SIGNATÁRIO

Nome	<input type="text"/>		
C.P.F.	<input type="text"/>	R.G.	<input type="text"/>
DATA	<input type="text"/>	ASSINATURA	<input type="text"/>



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII

CUPOM FISCAL	
Nome do Contribuinte	
Endereço	
CNPJ	Insc.Mun.
AUT	ECF nº
DATA	
.....	
.....	
.....	
Prestação de Serviço de:	
R\$
TOTAL	



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA <i>Seção de Tributos do I.S.S.Q.N.</i>		Uso da Repartição Fiscal			
PORTO FERREIRA-SP		Microfilme			
AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS					
1ª Via Branca – Repartição Fiscal		Nº			
2ª Via Amarela – Estabelecimento Usuário					
3ª Via Azul – Estabelecimento Gráfico					
ESTABELECIMENTO GRÁFICO	NOME DA GRÁFICA ENDEREÇO / TELEFONE INSCRIÇÃO ESTADUAL / INSCRIÇÃO CNPJ/INSCRIÇÃO MUNICIPAL				
ESTABELECIMENTO USUÁRIO	Nome: _____ Endereço: _____				
DOCUMENTOS A SEREM IMPRESSOS	ESPÉCIE	SÉRIE	NUMERAÇÃO	QUANT.	TIPO
			A		
			A		
			A		
			A		
OBSERVAÇÕES: _____ _____					
PEDIDO	Data ____ de ____ de ____		REPARTIÇÃO FISCAL	AUTORIZAMOS	
	Nome do Responsável pelo Estabelecimento Usuário			Em ____ de ____ de	
	Documento de Identidade _____			_____	
	Assinatura do Responsável pelo Estabelecimento Usuário				
Assinatura do Responsável pelo Estabelecimento Gráfico					
ENTREGA	Recebi os talões autorizados neste documento.				
	Data ____ de ____ de ____ _____				
Assinatura e Carimbo da Autoridade Competente					



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA MENSAL

Tipo de Despesa	Valor em R\$
Pró Labore	
Salários	
Tributos Federais	
Tributos Estaduais	
Tributos Municipais	
Água / Luz / Telefone	
Aluguel	
Contador	
Aquisição de Imobilizado	
Materiais (Insumos)	
Despesas Manutenção (imóvel)	
Despesas Manutenção (Máq/Equip/Veic)	
Outras Despesas	
TOTAL	

DADOS REFERENTES AO RESPONSÁVEL LEGAL	PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO
Nome :	
CPF :	
Data e assinatura :	



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIV

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO (CADASTRO IMOBILIÁRIO)			
<u>DO ADQUIRENTE</u>			
NOME			
C.P.F.		R.G.	
ENDEREÇO			
BAIRRO		TELEFONE	
Nº MATRÍCULA IMÓVEL			
<u>DO TRANSMITENTE</u>			
NOME			
C.P.F.		R.G.	
ENDEREÇO			
BAIRRO		TELEFONE	
OBS.:	Em ambos os casos anexar as documentações descritas nos artigos nº 115 e 116 do Decreto 36/2008.		



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XV

TABELA I
VALOR VENAL DO TERRENO

SETOR	ALÍQUOTA	CÓDIGO	VALOR EM UFM (base: m ²)
01	3,0%	S01	44,0
02	3,0%	S02	32,0
03	2,5%	S03	22,0
04	2,5%	S04	15,0
05	2,5%	S05	12,0
06	2,5%	S06	11,0
07	2,5%	S07	8,0
08	2,5%	S08	7,0
09	2,5%	S09	5,8
10	2,5%	S10	4,5
11	2,5%	S11	3,6
12	2,5%	S12	2,5
13	2,5%	S13	2,1
14	2,5%	S14	1,6

S01 – Setor de valorização 01: Zona Central.

S02 – Setor de valorização 02: Bairros / regiões com infra-estrutura completa, de alto padrão.

S03 – Setor de valorização 03: Bairros / regiões com infra-estrutura completa, de médio padrão

S04 – Setor de valorização 04: Outros bairros / regiões com infra-estrutura completa.

S05 – Setor de valorização 05: Bairros / regiões com infra-estrutura incompleta-1, padrão alto.

S06 – Setor de valorização 06: Bairros / regiões com infra-estrutura incompleta-1, padrão médio.

S07 – Setor de valorização 07: Outros bairros / regiões com infra-estrutura incompleta-1.

S08 – Setor de valorização 08: Bairros / regiões com infra-estrutura incompleta-2, padrão alto.

S09 – Setor de valorização 09: Bairros / regiões com infra-estrutura incompleta-2, padrão médio

S10 – Setor de valorização 10: Outros bairros / regiões com infra-estrutura incompleta-2.

S11 – Setor de valorização 11: Regiões sem destinação agrícola com edificação de área (1).

S12 – Setor de valorização 12: Regiões sem destinação agrícola com edificação de área (2).

S13 – Setor de valorização 13: Demais regiões com área mínima definida.

S14 – Setor de valorização 14: Bairros / regiões situadas as margens de rios ou córregos e outros imóveis não enquadrados nos demais setores.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

TABELA II

VALOR VENAL DE EDIFICACAO EM M2

PADRÃO DE VALORIZAÇÃO	CÓDIGO DO PADRÃO	VALOR EM UFM
LUXO	01	75,0
BOM	02	46,0
MÉDIO	03	35,0
SIMPLES	04	23,0
PRECÁRIO	05	9,0

1. Construções isoladas, jardim decorativo, dependências completas, ótima categoria dos materiais empregados e preocupação arquitetônica.
2. Construções isoladas / conjugadas, dependências incompletas, boa categoria dos materiais empregados e preocupação arquitetônica.
3. Construções isoladas / conjugadas / geminadas, dependências incompletas, categoria razoável dos materiais empregados.
4. Construções isoladas / conjugadas / geminadas, sem dependências, categoria simples dos materiais empregados (conjuntos habitacionais populares)
5. Construções isoladas / conjugadas / geminadas, sem dependências, categoria inferior dos materiais empregados (única propriedade do contribuinte)



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVI

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA						Número	
ITBI							
Departamento Municipal de Finanças - Divisão de Tributação							
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos							
Contribuinte			Transmitente				
Nome			Nome				
Endereço			Tabelionato				
Bairro	Cidade		Município				
Cgc / Cpf	Inscr Estadual / Pg		Serventia Registral				
Dados do Imóvel				Receita			
Inscrição Imobiliária	Lotes	Quadra	Vlr Venal Atual	0,00	Aliquota	0,00	
Local do Imóvel			Vlr da Aquisição Atualizado (4%)	0,00	Inter - Vivos	0,00	
Natureza da Transação	Data da Transação	Código do Município	Vlr Parte Financiada (0,5%)	0,00	Corr Monetária	0,00	
Inscrições da guia			Vlr Parte não Financiada (4%)	0,00	Juros de Mora	0,00	
			Vencimento		Multa	0,00	
					TOTAL		
Atenção: Caso não efetue a transação, compareça a Prefeitura.			CodBarra	81703446900 4 00 0		0 0	
Autenticação Mecânica					Via		



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I - CÓDIGO FISCAL DE AQUISIÇÕES/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

O Código fiscal de prestações de serviços (CFPS) é constituído de três algarismos. O primeiro algarismo define a origem ou o destino dos serviços, enquanto que o segundo define a forma de tributação e o terceiro o local onde o ISSQN é devido.

UNIDADE DESCRIÇÃO DA ORIGEM DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

- 1 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS CUJO PRESTADOR ESTÁ ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO;
- 2 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS CUJO PRESTADOR ESTÁ ESTABELECIDO EM OUTRO MUNICÍPIO DA FEDERAÇÃO;
- 3 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DO EXTERIOR.

UNIDADE DESCRIÇÃO DO DESTINO DO SERVIÇO PRESTADO

- 5 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO SEDE;
- 6 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM OUTRO MUNICÍPIO DA FEDERAÇÃO;
- 7 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA O EXTERIOR.

UNIDADE DESCRIÇÃO DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO

- 1 – ISSQN MENSAL – PESSOA JURÍDICA OU EQUIPARADA;
- 2 - ISSQN CONSTRUÇÃO CIVIL;
- 3 – ISSQN REGIME TRIBUTAÇÃO FIXA;
- 4 – ISENTO OU IMUNE;
- 5 – REGIME ESPECIAL OU ESTIMATIVA;
- 6 – ISSQN SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS OU BENS PÚBLICOS;
- 7 – REGIME DE MICROEMPRESA;
- 8- ISSQN DEVIDO POR INTERMEDIACÃO
- 9 – OUTRAS OPERAÇÕES.

UNIDADE DESCRIÇÃO DO LOCAL ONDE O ISSQN É DEVIDO

- 1 – ISSQN DEVIDO NA ORIGEM (sem retenção na fonte);
- 2 - ISSQN DEVIDO NA ORIGEM (com retenção na fonte);
- 3 – ISSQN DEVIDO NO DESTINO (obrigado a retenção na fonte);
- 4 – ISSQN DEVIDO NO DESTINO (sem a retenção na fonte);
- 5 – ISSQN DISTRIBUÍDO POR RATEIO;
- 7 – ISSQN DEVIDO PARA TERCEIROS (INTERMEDIACÃO);
- 8 – ISSQN DEVIDO NO LOCAL DA EXECUÇÃO DA DIVERSÃO PÚBLICA;
- 9 – NÃO TRIBUTÁVEL.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

<u>INDICE DO REGULAMENTO GERAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE 20</u>	
<u>DE DEZEMBRO DE 2007</u>	
LIVRO I – NORMAS GERAIS	
CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Seção I – Da Dívida Ativa (art. 2º ao art. 10).....	02
Seção II – Da Compensação e Transação.....	04
Subseção I – Da Compensação (art. 11 ao art. 15).....	04
Subseção II – Da Transação (art. 16 ao art. 18).....	05
CAPÍTULO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (art. 19).....	
Seção I – Disposições Gerais (art. 20 ao art. 22).....	06
Seção II – Processos em Geral	07
Subseção I – Das Instâncias (art. 23).....	07
Subseção II – Dos Autos e Termos Processuais (art. 24 ao art. 30).....	07
Subseção III – Dos Atos Iniciais (art. 31).....	08
Subseção IV – Do Processo Fiscal (art. 32 ao art. 34).....	08
Subseção V – Dos Órgãos Julgadores (art. 35 ao art. 37).....	09
Subseção VI – Da Intimação (art. 38 ao art. 39).....	10
Subseção VII – Das Reclamações e Recursos (art. 40 ao art. 48).....	10
Seção III – Processo Administrativo Tributário Contencioso.....	12
Subseção I – Da Instauração do Litígio (art. 49 ao art. 53).....	13
Subseção II – Da Eficácia e Execução das Decisões (art. 54 ao art. 57).....	14
Seção IV – Da Consulta (art. 58 ao art. 62).....	14
Seção V – Do Sigilo Fiscal (art. 63).....	15
Seção VI – Das Disposições Gerais (art. 64 ao art. 65).....	16
CAPÍTULO III – IMUNIDADES, ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIAS	



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Seção I – Das Disposições Gerais (art. 66).....	16
Seção II – Das Instituições Imunes (art. 67 ao art. 70).....	16
Seção III – Da Suspensão da Imunidade (art. 71 ao art. 72).....	18
Seção IV – Das Isenções.....	19
Subseção I – Sociedades Beneficentes, Fundações, Associações e Sindicatos (art. 73).....	19
Seção V – Da Não Incidência (art. 74 ao art. 75).....	19
CAPÍTULO IV – DO DOMICÍLIO FISCAL (art. 76 ao art. 78).....	20
CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	
Seção I – Disposições Gerais (art. 79 ao art. 82).....	20
Seção II – Denúncia de Terceiros (art. 83).....	21
Seção III – Da Ação Fiscal (art. 84 ao art. 89).....	21
Seção IV – Embaraço e Desacato (art. 90 ao art. 91).....	22
Seção V – Regimes Especiais de Fiscalização (art. 92).....	22
Seção VI – Das Provas (art. 93 ao art.95).....	23
Seção VII – Do Auto de Infração (art. 96).....	24
Seção VIII – Obrigatoriedade de Prestar Informações (art. 97 ao art. 98).....	24
Seção IX – Dos Órgãos da Administração Pública (art. 99 ao art. 100).....	25
Seção X – Dos Cartórios (art. 101).....	25
LIVRO II – DAS NORMAS ESPECÍFICAS	



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte (art. 102 ao art. 105).....	25
Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota (art. 106 ao art. 111).....	26
Seção III – Do Cadastro Imobiliário (art. 112 ao art. 123).....	28
Seção IV – Do Lançamento (art. 124 ao art. 130).....	30
Seção V – Do Pagamento (art. 131 ao art. 133).....	32
CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO	
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte (art. 134 ao art. 136).....	32
Seção II – Da Não Incidência (art.137).....	34
Seção III – Das Isenções (art. 138).....	34
Seção IV - Da Base de Cálculo e da Alíquota (Art. 139 ao art. 141).....	35
Seção V – Das Formas e Prazos de Pagamento (art. 142 ao art. 144).....	35
Seção VI – Das Obrigações Acessórias (art. 145 ao art. 147).....	37
Seção VII – Das Disposições Gerais (Art. 148 ao art. 149).....	37
CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
Seção I – Da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN (art. 150 ao art. 162).....	37
Seção II – Do Sistema Eletrônico de Declaração de Dados (art. 163 ao art. 175).....	41
Seção III – Das Notas Fiscais (art. 176 ao art. 177).....	44



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Subseção I – Das Notas Fiscais de Prestação de Serviços (art. 178 ao art. 193).....	44
Subseção II – Da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (art. 194 ao art. 204).....	49
Seção IV – Das Formas e Prazos de Pagamento (art. 205 ao art. 207).....	51
Seção V – Das Normas Gerais (art. 208 ao art. 212).....	51
Seção VI – Da Estimativa e do Arbitramento	52
Subseção I – Do Arbitramento (art. 213 ao art. 217).....	52
Subseção II – Da Estimativa (art. 218 ao art. 224).....	56
Seção VII – Do Fato Gerador e da Incidência do ISSQN (art. 225 ao art. 226).....	57
Seção VIII – Do Aspecto Espacial do Fato Gerador (art. 227 ao art. 228).....	58
Seção IX – Do Sujeito Passivo (art. 229 ao art. 239).....	60
Seção X – Da Base de Cálculo e da Alíquota (art.240).....	62
Seção XI – Da Tributação Fixa (art. 241).....	63
Seção XII – Do Lançamento (art. 242 ao art. 246).....	63
Seção XIII – Da Isenção (art. 247 ao art. 248).....	64
CAPÍTULO IV – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte (art. 249 ao art. 253).....	65
Seção II – Da Inscrição e do Alvará (art. 254 ao art. 261).....	66
Seção III – Das Taxas de Licença (art. 262).....	69
Seção IV – Da Base de Cálculo (art. 263 ao art. 264).....	69
Seção V – Do Lançamento (art. 265 ao art. 266).....	69
Seção VI – Das Formas e Prazos de Pagamento (art. 267).....	70



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Seção VII – Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial (art. 268 ao art. 273).....	70
Seção VIII – Da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual (art. 274 ao art. 278).....	71
Seção IX – Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares (art. 279 ao art. 282).....	73
Seção X – Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, Inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres (art. 283 ao art. 287).....	73
Seção XI – Da Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos (art. 288 ao art. 291).....	75
Seção XII – Da Taxa de Fiscalização da Licença Para Publicidade (art. 292 ao art. 298).....	75
CAPÍTULO V – DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte (art. 299 ao art. 301).....	77
Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota (art. 302 ao art. 303).....	77
Seção III – Da Inscrição e do Lançamento (art. 304 ao art. 305).....	77
Seção IV – Das Formas e Prazos de Pagamento (art. 306).....	78
Seção V – Da Taxa de Combate a Incêndio e Demais Serviços de Competência do Corpo de Bombeiros (art. 307 ao art. 310).....	78
CAPÍTULO VI – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte (art. 311 ao art. 313).....	79



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Seção II – Da Base de Cálculo (art. 314 ao art. 316).....	80
Seção III – Do Lançamento e do Pagamento (art. 317).....	80
Seção IV – Da Isenção (art. 318).....	80
CAPÍTULO VII – DOS PREÇOS PÚBLICOS (art. 319 ao art. 321).....	81
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 322 ao art. 326).....	83
ANEXO I – TERMO DE DECLARAÇÃO E COMPROMISSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO.....	84
ANEXO II – TABELA RECEITA BRUTA.....	85
ANEXO III – LISTA DE SERVIÇOS.....	86
ANEXO IV – DECLARAÇÃO CADASTRAL MOBILIÁRIO.....	100
ANEXO V – NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	102
ANEXO VI – NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMPLIFICADA.....	103
ANEXO VII – NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAL LIBERAL.....	104
ANEXO VIII – CUPOM FISCAL.....	105
ANEXO IX – NOTA FISCAL AVULSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	106
ANEXO X – AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.....	107
ANEXO XI – DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS (PRESTADOR).....	108
ANEXO XII – DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS (TOMADOR).....	110
ANEXO XIII – DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS BANCÁRIOS.....	111



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira - SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIV – FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO (CADASTRO IMOBILIÁRIO).....	112
ANEXO XV	113
TABELA I - VALOR VENAL DO TERRENO.....	113
TABELA II - VALOR VENAL DE EDIFICACAO EM M².....	114
ANEXO XVI – GUIA DE RECOLHIMENTO DO ITBI.....	115
TABELA I – CÓDIGO FISCAL DE AQUISIÇÕES/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.....	117